

UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

CONVENIO

PREÂMBULO

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países Contratantes, reunidos em Congresso, na cidade do México, capital dos Estados Unidos Mexicanos, em virtude do disposto no artigo 10 do Convênio da União Postal das Américas e Espanha, firmado em Buenos Aires, capital da República Argentina, em 14 de outubro de 1960, inspirando-se no desejo de estender, facilitar e aperfeiçoar suas relações postais, de estabelecer uma solidariedade de ação capaz de representar eficazmente nos Congressos, Conferências e demais reuniões da União Postal Universal, assim como em outras organizações internacionais, seus interesses comuns no que se refere a suas comunicações pelo correio e de harmonizar os esforços dos Países membros para a consecução dos fins comuns, concordaram em celebrar "ad referendum", o seguinte Convênio:

PRIMEIRA PARTE

Constituição da União

TÍTULO I

Disposições orgânicas

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

Artigo 1º

Extensão e finalidade da União

Os Países cujos Governos adotam o presente Convênio constituem, sob a denominação de União Postal das Américas e Espanha, um só território postal para o intercâmbio recíproco de objetos de correspondência em condições mais favoráveis para o público, do que as estabelecidas pela União Postal Universal.

Artigo 2º

Membros da União

São membros da União:

- a) os Países que possuam atualmente a qualidade de membros;
- b) os Países ou Territórios que estejam localizados no Continente americano ou em suas ilhas e que tenham a qualidade de membros da União Postal Universal, desde que não tenham nenhum conflito de soberania com algum País membro, caso expressem sua vontade de aderir à União;
- c) os que sejam admitidos conforme as disposições do artigo 7.º

Artigo 3º

Âmbito da União

Constituem a União:

- a) os territórios dos Países membros;
- b) as repartições do Correio estabelecidas pelos Países membros em territórios não pertencentes à União;
- c) os demais territórios, que, não sendo membros da União, dependam, sob o ponto de vista postal, dos Países membros.

Artigo 4º

Personalidade jurídica

Todo País membro, de acordo com sua legislação interna, outorga capacidade jurídica à União Postal das Américas e Espanha para o correto desempenho de suas funções e a realização de seus propósitos.

Artigo 5º

Sede da União:

A sede da União e da sua Secretaria Internacional encontra-se em Montevideú, capital da República Oriental do Uruguai.

Artigo 6º

Privilégios e imunidades

1. A União Postal das Américas e Espanha gozará, no território do País sede, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.
2. Quando os Congressos da União se realizem fora do País sede, a Secretaria Internacional solicitará ao respectivo Governo, a concessão de privilégios e imunidades correspondentes.
3. A Secretaria Internacional da União poderá solicitar ao Governo de qualquer País membro, a concessão dos privilégios e imunidades de que seus funcionários necessitem no cumprimento de missões oficiais.

Artigo 7º

Admissão à União

1. Todo País soberano das Américas pode solicitar sua admissão na qualidade de membro da União.
2. O pedido que implica adesão aos Atos obrigatórios da União, deve ser dirigido, através de via diplomática, ao Governo da República Oriental do Uruguai, que o comunicará aos demais Países membros da própria União.
3. Para ser admitido como membro exigir-se-á que a solicitação seja aprovada no mínimo por dois terços dos Países membros.
4. Considerar-se-á aprovada pelos Países membros a solicitação quando não houverem respondido, no prazo de quatro meses, a partir da data em que se tenha comunicado.
5. A adesão ou admissão de um País na qualidade de membro será notificada pelo Governo da República Oriental do Uruguai aos Governos de todos os Países membros da União.
6. Ao País solicitante comunicar-se-á o resultado e, se fôr admitido, a data a partir da qual é considerado membro e demais dados relativos à sua aceitação.

Artigo 8º

Retirada da União

1. A todo o País cabe o direito de retirar-se da União, renunciando a sua qualidade de membro, mediante notificação transmitida por seu Governo aos demais Países membros, por intermédio do Governo da República Oriental do Uruguai.
2. O País que renuncia a sua qualidade de membro, fica fora da União, um ano depois de o Governo da República Oriental do Uruguai ter recebido a correspondente notificação da retirada.
3. Todo País membro, que se retira, tem obrigação de satisfazer seus compromissos, tanto para com a Secretaria Internacional da União, a Secretaria de Transbordos, assim como para com os demais Países membros, até o dia em que se torne efetiva a sua retirada da União.

Artigo 9º

Idioma Oficial

1. O idioma oficial da União é o espanhol. Sem prejuízo para a correspondência de serviço emitida pelas Administrações postais dos Países membros cujo idioma não seja o espanhol, podem usar seu próprio idioma.
2. Para as deliberações dos Congressos, Conferências e Reuniões da União, além do idioma espanhol, admitir-se-ão os idiomas francês, inglês e português. Fica a critério dos organizadores da reunião e da Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, a escolha do sistema de tradução a usar.

Artigo 10º

Moeda padrão

Para aplicação dos Atos do Convênio e dos Acordos, admite-se como unidade monetária o franco-ouro, definido na Constituição da União Postal Universal.

Artigo 11º

Unões restritas

Os Países membros poderão estabelecer entre si uniões mais estreitas, com o objetivo de reduzir tarifas ou melhorar quaisquer dos serviços a que se refere o presente Convênio e os Acordos a que esses Países hajam aderido.

CAPÍTULO II

Organização da União

Artigo 12.

Órgãos da União

1. São órgãos da União: o Congresso, as Conferências, a Comissão Técnica Consultiva e Executiva e a Secretaria Internacional.
2. Os órgãos permanentes da União, são: a Comissão Técnica Consultiva e Executiva e a Secretaria Internacional.

Artigo 13.

O Congresso

1. O Congresso é o órgão supremo da União.
2. Compõe-se o Congresso dos Representantes plenipotenciários dos Países membros.
3. O Congresso se reunirá, o mais tardar, dois anos depois de realizado o Congresso Postal Universal.
4. Cada País membro se fará representar por um ou vários delegados plenipotenciários ou pela Delegação de outro País. A Delegação de um País não pode representar mais de dois Países, estando incluído o seu.
5. O Governo do País sede do Congresso convocará, diretamente ou por intermédio do Governo de outro País membro, todos os Países membros, mediante prévio acordo com a Secretaria Internacional.
6. Se não for possível a realização de um Congresso na sede designada, a Secretaria Internacional, com a urgência que o caso requer, antecipará as providências necessárias para a indicação de uma nova sede, de conformidade com as disposições do Regulamento de Execução do Convênio.
7. Cada País membro tem, nas deliberações, direito a um voto.

8. Cada Congresso aprovará seu Regulamento interno. Até sua adoção, regerá o Regulamento do Congresso anterior.
9. Todo País membro terá o direito de formular reservas sobre os Atos da União, no momento de firmá-los.
10. O Governo do País, sede do Congresso notificará aos Governos dos Países membros, os Atos que o Congresso adotar.

Artigo 14

Finalidades do Congresso

1. As finalidades do Congresso são:
 - a) rever e completar, se fôr o caso, os Atos da União; e
 - b) tratar de quantos assuntos de interêsse julgar convenientes.
2. Cada Congresso elege o País sede do Congresso seguinte. O Governo que convida, fixará a data definitiva para a sua realização, assim como o lugar onde se reunirá o Congresso, mediante prévio acôrdo com a Secretaria Internacional. Os convites deverão ser enviados, em princípio, seis meses antes da data da inauguração.

Artigo 15

Proposições para os Congressos

1. As Administrações Postais dos Países membros, assim como a Comissão Técnica Consultiva e Executiva podem apresentar para apreciação do Congresso, quantas proposições julguem convenientes.
2. A Secretaria Internacional pode apresentar proposições sobre sua organização e funcionamento, com prévia adoção por parte de um ou de vários dos Países membros.
3. As proposições devem ser enviadas à Secretaria Internacional quatro meses antes da abertura do Congresso.

4. A Secretaria Internacional publicará as proposições e as distribuirá entre as Administrações Postais dos Países membros, no mínimo três meses antes da data indicada para o início das sessões.
5. As proposições apresentadas depois do prazo designado, serão tomadas em consideração se forem apoiadas, no mínimo, por duas Administrações. Excetuam-se as de ordem redaccional que devem ter no cabeçalho a letra R e que passarão diretamente à Comissão de Redação.

Artigo 16

Congressos extraordinários

1. A pedido de três Países membros, no mínimo, e com o consentimento de duas t^{er}ças partes, pode ser realizado um Congresso extraordinário.
2. A sede para reunião do Congresso extraordinário é determinada pelos países solicitantes, de comum acôrdo com a Secretaria Internacional

Artigo 17

Conferências

1. A pedido de três Administrações postais, no mínimo, e com o consentimento de duas t^{er}ças partes, pode ser realizada uma Conferência, com o fim de serem examinados assuntos técnicos ou administrativos.
2. A sede da Conferência é determinada pelas Administrações solicitantes, de conformidade com a Secretaria Internacional.
3. A Administração do País sede fará os convites correspondentes.
4. Em cada Conferência será aprovado o Regulamento interno que seja necessário aos trabalhos. Até sua aprovação, rege o Regulamento anterior.

Artigo 18

Congressos Postais Universais - Conferências

1. Com sete dias úteis antecedendo a abertura do Congresso da União Postal Universal, e, se durante o seu desenvolvimento, o julgarem conveniente, os Delegados Plenipotenciários dos Países membros, deverão reunir-se na cidade designada, como sede do dito Congresso da União Postal Universal para realizar uma Conferência na qual se determinem as normas de ação conjunta a seguir.
2. Nas Conferências serão analisadas e estudadas as proposições que representem interesse para a União, bem como as solicitadas pelos Países membros.
3. A Secretaria Internacional submeterá a cada um dos Países membros um resumo dos resultados da Conferência.
4. Ao término do Congresso Postal Universal, a Secretaria Internacional fará chegar aos Países membros e à Comissão Técnica Consultiva e Executiva uma síntese dos textos dos Atos da União Postal Universal que tenham sofrido modificações fundamentais ou que sejam absolutamente novos.

Artigo 19

Comissão Técnica Consultiva e Executiva

1. No intervalo dos Congressos, reunir-se-á, pelo menos duas vezes, na sede da União, a Comissão Técnica Consultiva e Executiva, com o objetivo de planificar e assegurar a continuidade dos trabalhos da União.
2. Será composta de cinco membros titulares e de três suplentes que exercerão suas funções em nome e no interesse da União. Os membros serão renovados em cada Congresso. Não é permitido a nenhum País ser reeleito sucessivamente por mais de uma vez.
3. A primeira reunião será efetuada dentro do ano que se seguir à data da realização do Congresso.
4. Os membros titulares da Comissão obrigar-se-ão a comunicar, com a antecedência de, pelo menos, sessenta dias, à Secretaria Internacional, sua impossibilidade de concorrer à

reunião. Neste caso, a Secretaria Internacional convocará o respectivo suplente, na ordem de sua designação.

5. O representante de cada um dos Países membros da Comissão será designado pela Administração Postal de seu País. Este representante deverá ser funcionário categorizado da dita Administração Postal.
6. São gratuitas as funções de membros da Comissão. As despesas com o seu funcionamento ficarão a cargo da União. O representante de cada um dos Países membros tem direito, em cada reunião, ao reembolso do preço da passagem de ida e volta, em primeira classe, por via aérea, marítima ou terrestre.
7. Em sua primeira reunião, convocada pelo Presidente do último Congresso, a Comissão elegerá um Presidente e um primeiro, segundo, terceiro e quarto Vice-presidentes. Redigirá o seu Regulamento, enquanto isso funcionará com o Regulamento anterior. O Diretor da Secretaria Internacional exercerá as funções de Secretário Geral e poderá tomar parte nos debates da Comissão, sem direito a voto.
8. A convocação para as reuniões seguintes será feita pelo Presidente da Comissão, por intermédio da Secretaria Geral e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente que o segue, em ordem.
9. A Administração Postal da República Oriental do Uruguai será convidada a participar de suas reuniões na qualidade de observador, se esse País não fôr membro da Comissão. Também poderá convidar o Comitê de Linhas Aéreas da União e qualquer outro órgão qualificado que deseje associar-se a seu trabalho. Os Países membros que assim o desejem poderão designar observadores. Os observadores só terão direito a voz nas deliberações.
10. As atribuições da Comissão Técnica Consultiva e Executiva são as seguintes:
 - a) manter contacto com as Administrações postais dos Países membros, com os órgãos da União Postal

Universal, com as Uniões postais restritas e com qualquer outro Órgão nacional ou internacional, para estudar e resolver os problemas técnicos e de organização, peculiares aos Países membros da União.

- b) atuar como fiscalizador das atividades da Secretaria Internacional;
- c) nomear, se fôr o caso, o Diretor da Secretaria Internacional dentre os candidatos propostos pelas Administrações;
- d) nomear por indicação do Diretor e sub-diretor - Secretário Geral e Secretário mediante prévio exame dos títulos de competência profissional postal dos candidatos propostos pelas Administrações postais dos Países membros;
- e) aprovar o Relatório anual apresentado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União;
- f) recomendar à autoridade de Alta Inspeção, sempre que as circunstâncias o exigjam, autorização para ultrapassar o limite das despesas extraordinárias;
- g) realizar, por delegação ou por si, estudos especializados, relacionados com a administração e com a execução de serviços postais de interesse para todos os Países membros da União, aos quais fará chegar as conclusões alcançadas;
- h) diligenciar e solucionar o desenvolvimento da assistência técnica postal no campo da assistência técnica internacional que se outorga através da União Postal Universal ou de outros organismos;
- i) estabelecer normas acêrca da orientação geral, métodos, programação de estudos e de textos a serem aplicados nas Escolas técnicas postais da União;
- j) apresentar proposições de modificação dos Atos ou das recomendações dirigidas às Administrações postais dos Países membros ou proposições, sugestões ou recomendações dirigidas ao Congresso. Em ambos os casos, as proposições devem ser consequência de trabalhos ou estudos que integram a Comissão, de acôrdo com êste artigo.
- k) resolver acêrca dos documentos que deve publicar e distribuir, no idioma oficial, a Secretaria Internacional;
- l) atuar, como intermediário, para obter ajuda técnica, mecânica ou de qualquer outra natureza que algumas Administrações possam pôr à disposição de outras, com o

- fim de negociar sua permuta, empréstimo, arrendamento ou venda;
- m) tôdas as outras atribuições necessárias para a devida execução dos objetivos da Comissão.

Artigo 20º

Escolas técnicas - postais

1. No âmbito da União e nos lugares determinados pelo Congresso ou pela Comissão Técnica Consultiva e Executiva, poderão ser estabelecidos institutos especializados de ensino postal, destinados a preparar os funcionários das Administrações postais dos Países membros.
2. O funcionamento das escolas será supervisionado pela Comissão Técnica Consultiva e Executiva, através da Secretaria Internacional da União.
3. As despesas provenientes da instalação e funcionamento da escola, serão pagas com fundos de organismos internacionais, com a contribuição do País onde funciona a escola e com contribuições da União, de acordo com as dotações que com este fim se incluam no orçamento anual.

Artigo 21º

Secretaria Internacional

1. Sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha, funciona, na sede da União, uma Secretaria central como órgão de ligação de informação e de consulta entre as Administrações postais dos Países membros.
2. A Secretaria Internacional, dirigida e administrada por um Diretor, estará sob a alta inspeção da Direção Geral dos Correios da República Oriental do Uruguai.

Artigo 22º

Centro de Tradução

Publicações especiais

1. A Secretaria internacional organizará uma seção de

traduções, dentro do possível com a colaboração das Administrações dos Países membros, de maneira que constitua um Centro de Traduções, apto a cumprir as tarefas correspondentes, de acôrdo com o regime linguístico da União Postal Universal.

2. Além disso publicará, a preço de custo, e, se fôr o caso, traduzirá para o espanhol, os seguintes documentos:

- a) os Atos definitivos e o Código anotado dos Congressos da União;
- b) os Atos definitivos e o Código anotado dos Congressos da União Postal Universal;
- c) os estudos completamente terminados da Comissão Consultiva de Estudos Postais, que, a juízo da Comissão Técnica Consultiva de Executiva, sejam de interêsse para a União.

Artigo 23*

Repartição de Transbordos

1. Funciona no Panamá, capital da República do Panamá, com o nome da Repartição de Transbordos, uma Secretaria à qual compete receber e reexpedir as expedições postais originárias das Administrações dos Países membros e que, transitando pelo Istmo motivem operações de transbordos.
2. Tôdas as expedições fechadas nos Países membros que devam ser transbordadas no Istmo de Panamá serão manipuladas pela Repartição, utilizando as vias mais rápidas disponíveis, de acôrdo com as normas da União Postal Universal, excetuando-se as expedições provenientes das Administrações que tenham serviços próprios, de acôrdo com convênios bilaterais firmados com a República do Panamá.
3. A Organização e funcionamento da Repartição de Transbordos ficam submetidos à vigilância e fiscalização da Direção Geral dos Correios e Tele-comunicações do Panamá e da Secretaria Internacional da União, à qual compete, além do mais, atuar como mediadora e assessora em qualquer situação que surja entre a Administração postal do Panamá e das Administrações postais dos Países membros que efetuem operações de

transbordo no Istmo.

Artigo 24º

Despesas da União

1. As despesas da União se classificam em despesas ordinárias e despesas extraordinárias.
2. Consideram-se despesas extraordinárias as que resultam de trabalhos especiais, confiados à Secretaria Internacional, os motivados pela reunião de um Congresso, de uma Conferência, de uma Comissão, ou reunião, relacionadas com o serviço postal internacional da União ou da União Postal Universal.
3. As despesas ordinárias e extraordinárias serão suportadas em comum por todos os Países membros da União.
4. Estas despesas são classificadas, para tal fim, em três categorias, cada uma delas, para o pagamento das despesas, na seguinte proporção:
 - 1a. categoria 8 unidades
 - 2a. categoria 4 unidades e
 - 3a. categoria 2 unidades
5. Em caso de nova adesão, o Governo da República Oriental do Uruguai, de comum acôrdo com a Secretaria Internacional e com o Governo do País interessado, determinará o grupo no qual deve ser o mesmo incluído para efeito de partilha das despesas da União.
6. Três meses antes do fim de cada ano, a Secretaria Internacional da União fará um orçamento em francos-ouro, que cubra as despesas ordinárias e as despesas extraordinárias da Secretaria apresentando-o aos Países membros, a fim de que, na medida do possível, cubram, por antecipação as despesas respectivas. Este orçamento será autorizado pelas três quartas partes do total das Administrações dos Países membros e vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte. As Administrações dos Países membros que não

houverem respondido, no prazo de dois meses, serão consideradas como aceitantes do mesmo.

7. As despesas com a manutenção da Repartição de Transbordos estarão a cargo dos Países membros, divididas, proporcionalmente, entre eles, em relação ao número de malas trocadas por seu intermédio.

CAPÍTULO III

Atos da União

Artigo 25º

Atos da União

1. O Convênio é o Ato fundamental da União.
2. O Convênio e seu Regulamento de Execução contêm as regras orgânicas da União e das disposições relacionadas com objetos de correspondência.
3. O Convênio e seu Regulamento de Execução são obrigatórios para todos os Países membros.
4. Os acordos e seus Regulamentos de Execução contêm as disposições relacionadas com os serviços não incluídos nos objetos de correspondência. Sua adoção é de caráter facultativo.
5. Os Acordos e seus Regulamentos de Execução são obrigatórios para os Países membros que tenham aderido a eles.
6. Os Protocolos finais, anexados eventualmente aos Atos da União, contêm as reservas de que trata o parágrafo 9 do artigo 13.

Artigo 26º

Regulamento de Execução

As Administrações postais dos Países membros determinam, de comum acôrdo, nos Regulamentos de Execução, as medidas de ordem e de detalhe necessárias para a execução do Convênio e dos Acordos.

Artigo 27º

Votos

Os votos não têm força obrigatória. As Administrações que os tornem efetivos devem comunicá-los às demais Administrações por intermédio da Secretaria Internacional.

Artigo 28º

Ratificação

1. Os atos adotados por um Congresso serão ratificados, no mais breve prazo possível, pelos Países signatários. A ratificação será comunicada, por via diplomática, ao Governo do País sede do Congresso e por êste aos Governos dos demais Países signatários.
2. No caso em que um ou vários dos Atos não forem ratificados por um ou vários dos Países membros, aqueles não deixarão de ser válidos para os que os tenham ratificado.
3. Sem prejuízo do exposto no parágrafo precedente, os Países signatários poderão ratificar os Atos em caráter provisório, dando ciência do fato, através de correspondência, à Secretaria Internacional da União.

Artigo 29º

Vigência dos Atos

1. Os Atos serão postos em execução simultaneamente e terão a mesma duração.
2. A partir da data fixada para que entrem em vigor os Atos adotados por um Congresso, todos os do Congresso precedente ficarão derrogados.

CAPÍTULO IV

Modificação ou interpretação dos Atos

Artigo 30º

Proposição durante o intervalo do Congresso

1. Os atos da União poderão ser modificados no intervalo dos Congressos, seguindo um processo equivalente ao estabelecido na Convenção da União Postal Universal.
2. Para que as proposições tenham força executiva deverão obter:
 - a) a unanimidade dos votos se se tratar da modificação das disposições dos artigos 1 a 25, 28 a 32, 34, 37, 40, 41 a 43, 46 a 50, 55 e 56 do Convênio e dos artigos 109, 113 e 114 de seu Regulamento de Execução e dos artigos 26 e 34 do Regulamento da Secretaria Internacional da União;
 - b) dois terços dos votos se se tratar da modificação do fundo das disposições do Convênio e de seu Regulamento de Execução excluídas as mencionadas no parágrafo a e das modificações do Regulamento da Secretaria Internacional da União, exceto o indicado no inciso anterior;
 - c) maioria de votos, se se tratar:
 - 1º de modificações de ordem redacional das disposições do Convênio e de seu Regulamento, excluídas as mencionadas no parágrafo a;
 - 2º de interpretação das disposições do Convênio, do Protocolo Final e de seu Regulamento, salvo o caso de divergência que tenha de submeter-se à arbitragem prevista no artigo 34;
 - 3º os Acordos fixam as condições às quais está subordinada a aprovação das proposições que a elas se referem.

CAPÍTULO V

Legislação e regras subsidiárias

Artigo 31º

Complemento às disposições do Convênio e dos Acordos

Os assuntos relacionados com os serviços postais que não estão compreendidos nos Atos da União, se regerão em sua ordem:

- 1º - pelas disposições da União Postal Universal;
- 2º - pelos Acordos que entre si firmarem os Países membros;
- 3º - pela legislação interna de cada País membro.

Artigo 32º

Acordos especiais

As Administrações postais dos Países membros poderão concertar acordos especiais:

- a) para melhorar os serviços postais estabelecidos no Convênio e nos Acordos da União aos quais tenham aderido;
- b) para estabelecer, em suas relações recíprocas, os serviços postais que realizem em seu regimento interno e não estejam previstos nos Atos da União.

Artigo 33º

Modificações ou ~~resoluções~~ de ordem interna

As modificações ou resoluções de ordem interna adotadas pelos Países membros e que afetam o serviço internacional terão força executiva três meses depois da data em que sejam comunicadas pela Secretaria Internacional.

CAPÍTULO VI

Do Arbitramento

Artigo 34º

Arbitragem

Os conflitos que surgem entre as Administrações postais dos Países membros sobre a interpretação e aplicação dos Atos da União, serão resolvidos por arbitragem de conformidade com o disposto no Regulamento Geral da União Postal Universal.

CAPÍTULO VII

Funcionários Postais

Artigo 35º.

Intercâmbio de funcionários

As Administrações dos Países membros, diretamente ou por intermédio da Secretaria Internacional, se porão de acôrdo para efetuar a permuta ou o encaminhamento unilateral de funcionários, com o fim de assessoramento, ensino e aprendizagem ou para realizar estudos aplicáveis ao aperfeiçoamento dos serviços postais.

2. Uma vez acordada a permuta, câmbio ou o encaminhamento unilateral de funcionários, as Administrações interessadas combinarão a forma como devam ser liquidadas as despesas correspondentes.
3. As Administrações proporcionarão tóda série de facilidades aos funcionários compreendidos no parágrafo 1, antecedente.
4. Quando a permuta ou o encaminhamento unilateral de funcionários se realize em forma direta, as Administrações interessadas comunicarão o fato à Secretaria Internacional.

Artigo 36º.

Colaboração com a Secretaria Internacional da União.

As Administrações dos Países membros poderão encaminhar, pelo tempo necessário e por conta das despesas extraordinárias da Secretaria, funcionários técnicos para colaborar na realização de trabalhos especiais, na Secretaria Internacional da União, quando esta o solicitar em casos devidamente justificados.

CAPÍTULO VIII

Reuniões Postais Universais

Artigo 37º.

Unidade de ação

Os Países membros se obrigam a dar instruções a seus delegados, perante os Congressos Postais Universais e perante as demais reuniões organizadas pela União Postal Universal, para que mantenham, unânime e com firmeza, todos os princípios estabelecidos na União Postal das Américas e Espanha.

Artigo 38º.

Permuta de observadores

1. A União poderá enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União Postal Universal, ao Conselho Executivo e à Comissão Consultiva de Estudos Postais.
2. Igualmente poderá enviar observadores aos Congressos das Uniões Postais restritas que formularam convite oportuno.
3. Observadores da União Postal Universal serão admitidos nos Congressos e, quando se julgue conveniente, nas Conferências e nas reuniões da Comissão Técnica Consultiva e Executiva da União.
4. Do mesmo modo acolherá em seus Congressos os observadores que as Uniões Postais restritas enviem e que houverem sido convidados.

Artigo 39º

Colaboração com organizações internacionais

1. A fim de contribuir com uma coordenação mais ampla em matéria postal, a União colaborará, sendo necessário, mediante a assinatura de Acordos, com as organizações internacionais que tenham interesses e atividades conexos.
2. O Acôrdo se tornará efetivo após o assentimento favorável da maioria simples dos Países membros.

TÍTULO II

Disposições de Ordem Geral

CAPÍTULO I

Regras Relativas aos Serviços Postais Internacionais.

Artigo 40º

Liberdade de Trânsito

1. A liberdade de trânsito postal é garantida pelos Países membros em todo o território da União.
2. Os Países membros se comprometem a encaminhar as

expedições dos demais Países pelas vias e conduções mais rápidas utilizadas para suas próprias remessas.

3. Quando um País membro não observa as disposições do presente artigo, relativas à liberdade de trânsito, as Administrações dos demais Países membros estarão no direito de suprimir o serviço postal com esse País; em todo o caso, deverão fazer prévia comunicação, por telegrama, às Administrações interessadas.

Artigo 41.

Propriedade dos objetos de correspondência

Todo objeto de correspondência pertence ao expedidor enquanto não tenha sido entregue ao destinatário, ou, em seu lugar a quem determine a legislação interna de cada País. Ficam exceptuados deste dispositivo os objetos apreendidos por aplicação de leis internas do País de destino.

Artigo 42.

Taxas e direitos

As únicas taxas e direitos que podem ser recebidos pelos diferentes serviços postais internacionais, são as previstas no Convênio e nos Acordos da União.

Artigo 43.

Atribuição das taxas

Salvo os casos expressamente previstos pelo Convênio e pelos Acordos, cada Administração terá direito ao total das taxas que houver recebido.

Artigo 44.

Formulários

É obrigatório o uso das diversas fórmulas estabelecidas nos Atos da União, e, nos demais casos, as previstas pela União Postal Universal, salvo se as Administrações interessadas tenham celebrado acordo a esse respeito.

Artigo 45:

Cooperação para o transporte da correspondência
em trânsito

As Administrações dos Países membros estarão obrigadas a prestar entre si, com prévia solicitação, a cooperação de que necessitem seus empregados encarregados do transporte da correspondência em trânsito por tais Países.

Artigo 46:

Selos postais

1. As Administrações estão obrigadas a enviar à Secretaria Internacional três exemplares de todos os selos postais emitidos, indicando as datas relacionadas com a emissão.
2. A Secretaria Internacional, por sua vez manterá uma exposição permanente e qualificada dos selos postais que receba. Além do mais, atenderá e dará conhecimento, às Administrações postais dos Países membros, das informações e assuntos filatéticos que interessem à União.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 47:

Objetos de correspondência

São objetos de correspondência:

- a) as cartas;
- b) cartões postais simples e com resposta paga;
- c) impressos;
- d) cecogramas;
- e) amostras de mercadorias;
- f) pequenas encomendas;
- g) fonopostais.

Artigo 48

Obrigatoriedade do serviço

É obrigatória a admissão, transmissão e recepção dos objetos de correspondência. Todavia a permuta de pequenas encomendas e fonopostais ficará limitada aos países que concordem em realizá-la, seja em suas relações recíprocas ou numa só direção.

Artigo 49

Gratuidade de trânsito

1. A gratuidade de trânsito territorial é absoluta em todo o território da União; em consequência, os Países membros se obrigam a transportar, através de seus territórios, sem nenhuma despesa para os Países membros, toda a correspondência que êstes expeçam para qualquer destino, dentro da União Postal das Américas e Espanha.
2. A gratuidade de trânsito marítimo é absoluta, se o transporte se realiza em navios de bandeira ou de matrícula de algum País membro e as correspondências sejam originárias de Países membros e a êles destinadas.
3. Os Países membros não se limitarão ao emprêgo exclusivo de navios pertencentes à bandeira ou matrícula de Países membros quando possa ser assegurado o transporte marítimo de maneira mais rápida por navios de outras nacionalidades.
4. Quando algum País membro conceda aos navios de bandeira ou matriculados em outro País membro, "patente de privilégio postal" ou outro análogo, que obrigue o navio a transportar gratuitamente a correspondência, a Administração postal do País outorgante fará tal comunicação, sem demora, àquela outra em que o navio esteja sob bandeira ou matrícula.

Artigo 50

Tarifas

1. Em princípio, as taxas postais aplicáveis aos objetos de correspondência do serviço interno de cada País,

vigorarão nas relações entre os Países membros, exceto quando sejam superiores às que se aplicam aos objetos de correspondência destinados aos Países da União Postal Universal, caso em que vigorarão estas últimas.

2. Não obstante, as Administrações poderão aplicar às cartas e aos cartões postais uma taxa superior à de seu serviço interno, não excedendo, todavia à sua taxa internacional, quando acordos especiais de transporte incluam encaminhamento aéreo para acelerar sua transmissão.
3. Também vigorará a tarifa internacional quando se tratar de serviços não previstos no regulamento interno.

Artigo 51

Correspondência escolar

1. Os objetos de correspondência, trocados entre os alunos das escolas, ainda que tenham caráter de correspondência atual e pessoal, serão admitidos sob a tarifa de impressos com a condição de que usem como intermediários os diretores das escolas interessadas.
2. No entanto, em caso de reciprocidade, os objetos de correspondência, com exceção das pequenas encomendas trocadas entre as direções das escolas ou dos alunos destas, por intermédio de seus diretores, poderão gozar de uma tarifa equivalente a 50% da ordinária, quando seu peso não exceder de um quilograma e possuam os demais requisitos correspondentes à sua classificação postal.
3. As lições remetidas pelas escolas, por correspondência, aos alunos e as provas escritas que estes remetam às escolas, estarão sujeitas também à taxa de impresso.
4. Com prévio acordo entre as Administrações interessadas, poderão acompanhar os objetos com lições que as escolas remetem aos seus alunos, os elementos necessários ao cumprimento eficaz dos cursos, em quantidade mínima indispensável para esse fim.

Artigo 52

Franquia

1.

Os Países membros concordam em conceder isenção de pagamento no serviço interno e no serviço américo-espanhol:

- a) à correspondência que expeçam as Administrações dos Países membros e suas repartições, a Secretaria Internacional da União e a Repartição de Transbordos;
- b) à correspondência dos membros do Corpo Diplomático dos Países membros;
- c) à correspondência oficial que Cônsules e Vice-Cônsules em exercício remetam aos respectivos Países; à que troquem entre si; à que dirigem às autoridades do País em que estiverem acreditados e à que troquem com as respectivas Embaixadas e Legações, sempre que houver reciprocidade;
- d) à correspondência oficial das Comissões Nacionais de Co-operação Intelectual, constituídas sob os auspícios dos Governos, de acôrdo com convenções pan-americanas e universais vigentes;
- e) à correspondência oficial da Organização dos Estados Americanos e de outras entidades fundadas sob seu auspício e que se destinem aos ~~mesmos~~ mesmos objetivos;
- f) aos impressos que expedem os editôres ou autores destinados às Secretarias de informação estabelecidas pelas Administrações dos Países membros, assim como os que são remetidos gratuitamente às bibliotecas e aos demais centros culturais nacionais, reconhecidos oficialmente pelos Governos dos Países membros;
- g) aos cecogramas e aos objetos a êles assemelhados, conforme as disposições da Convenção Postal Universal;
- h) aos objetos de correspondência dirigidos aos prisioneiros de guerra, aos beligerantes e aos civis internados, bem como aos objetos por êles expedidos.

2.

A correspondência a que se referem os incisos a, b e c do parágrafo anterior, poderá ser expedida como registrado, i senta do pagamento do respectivo direito, não havendo margem para nenhuma indenização.

3.

A correspondência oficial dos Governos Centrais dos Países membros que, conforme suas leis internas circule livre de porte em seu regimento interno, será admitida com igual franquia no País de destino, sem nenhum ônus para a

mesma, desde que se observe uma estrita reciprocidade.

4. A permuta de correspondência do Corpo Diplomático entre as Secretarias de Estado dos respectivos Países e suas Embaixadas ou Legações, terá o caráter de reciprocidade entre os Países membros e será efetuada a descoberto ou por meio de malas diplomáticas, gozando, em ambos os casos, de isenções e de tôdas as garantias das remessas oficiais.
5. Salvo acôrdo em contrário, a isenção concedida no presente artigo não atinge a sobretaxa aérea nem os serviços especiais existentes no regime da União ou no regime interno dos Países membros. Tão pouco é obrigatória para os objetos aéreos procedentes de Países que usem as taxas combinadas.

Artigo 53º

Pêso e dimensões

Os limites de pêso e as dimensões dos objetos de correspondência obedecerão ao previsto na Convenção da União Postal Universal, exceto os impressos, cujo pêso máximo pode ser fixado em 10 quilogramas. Poderão ser aceitos impressos com peso maior, desde que haja prévio acôrdo entre as Administrações.

Artigo 54º

Devolução dos objetos não entregues

Os objetos não entregues aos destinatários por qualquer motivo e que devam ser devolvidos à origem, ficarão isentos do pagamento das taxas postais, e, facultativamente, dos direitos aduaneiros.

CAPÍTULO II

Objetos Registrados

Artigo 55º

Taxa de registro

Os objetos a que se refere o artigo 47 poderão ser expedidos como registrados, mediante o pagamento de uma taxa igual à estabelecida para a União Postal Universal.

Artigo 56º

Indenização

1. Em caso de responsabilidade das Administrações pela perda de um objeto registrado, o remetente, ou por delegação dêste, o destinatário terá direito a uma indenização equivalente a 25 francos-ouro em moeda do País que deva torná-la efetiva, podendo, não obstante, reclamar uma indenização menor.
2. Quando uma Administração estabelece sua própria responsabilidade na perda de um objeto registrado, deverá dirigir-se imediatamente à Administração reclamante, autorizando o respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Transporte aéreo dos objetos postais

Artigo 57º

Franquiamento da correspondência
aérea

Os procedimentos de franquiamento da correspondência aérea serão estabelecidos de acordo com as disposições da União Postal Universal.

Artigo 58º

Unidade de peso

1. Para a aplicação das taxas de franquiamento do serviço aéreo, é fixado como unidade de peso para a correspondência aérea com sobretaxa ou taxa aérea combinada, a de cinco gramas ou múltiplos de cinco gramas.
2. Não obstante, os Países membros que não adotam o sistema métrico decimal, poderão estabelecer seus equivalentes, conforme o sistema de pesos em vigor em seu serviço postal interno.

Artigo 59º

Entrega da correspondência aérea.

Para sua entrega aos destinatários, a correspondência aérea será incluída, de acordo com sua categoria, na distribuição imediata a sua chegada na Repartição distribuidora.

Artigo 60º

Tratamento preferencial por eventualidades.

1. A correspondência do serviço aéreo internacional receberá tratamento preferencial em seu curso no País de destino, quando, por circunstâncias eventuais ou de força maior, não possa ser transportada no dito País nos aviões pelos quais normalmente deveria ser remetida.
2. Quando, por força maior, os aviões não possam aterrissar no País de destino, as expedições de qualquer origem que conduzam, serão desembarcadas em um dos Países próximos que ofereçam melhores garantias para seu curso pelas vias mais rápidas de que estes disponham.

Artigo 61º

Cálculo das remunerações das malas diplomáticas.

Salvo nos casos em que os Países membros tenham celebrado acordos relativos ao pagamento das sobretaxas e das remunerações do transporte por via aérea, as malas diplomáticas são consideradas como correspondência da classe AO.

TERCEIRA PARTE

Disposições Finais

Artigo 62º

Entrada em vigor e duração do Convênio.

O presente Convênio entrará em vigor no dia 1º de março de 1967 e estará em vigência até que comecem a vigorar os Atos do próximo Congresso, ficando derrogadas, a partir desta data, as normas estipuladas no Convênio da União Postal das Américas e Espanha, subscrito em Buenos Aires, capital da República Argentina, em 14 de outubro de 1960.

2.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos Governos dos Países Contratantes subscrevem o presente Convênio na cidade do México, capital dos Estados Unidos Mexicanos, no dia 16 do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PROTOCOLO FINAL DO CONVÊNIO

No momento de firmar o Convênio celebrado pelo IX Congresso da União Postal das Américas e Espanha, os Plenipotenciários que o subscrevem concordaram no seguinte:

I

El Salvador e Panamá formulam uma reserva ao parágrafo 3 do artigo 28 "Ratificação", uma vez que em seus Países os Convênios Internacionais somente podem ser ratificado com prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

II

O Canadá formula uma reserva ao artigo 41 " Propriedade dos objetos de correspondência", já que, por causa de sua legislação interna, não pode cumprir com suas disposições.

III

Os Estados Unidos da América formulam uma reserva ao artigo 49 "Gratuidade de trânsito", uma vez que não podem cumprir com suas estipulações.

IV

Os Estados Unidos da América formulam uma reserva ao artigo 50 "Tarifas", uma vez que não podem cumprir com as estipulações contidas neste artigo.

V

El Salvador e Uruguai formulam uma reserva ao artigo 50 "Tarifas" no sentido de ter seu Governo a faculdade de aplicar

ou não, segundo considerem conveniente, as tarifas do serviço interno aos Países que formulem reservas ao artigo 49 "Gratuidade de trânsito".

VI

Canadá formula uma reserva ao artigo 52 "Franquias" no sentido de não poder aceitar os incisos d, e e f do parágrafo 1 e do parágrafo 3 d'este artigo.

VII

Os Estados Unidos da América formulam uma reserva ao artigo 52 "Franquias" no sentido de não poderem aceitar os incisos d e f do parágrafo 1.

VIII

Cuba não concede franquia à organização dos Estados Americanos e por isso formula o inciso e do artigo 52 do Convênio.

IX

Argentina, Bolívia, Costa Rica, Cuba, Chile, El Salvador, Espanha, Estados Unidos Mexicanos, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República de Honduras, República da Venezuela e Uruguai fazem constar que, de acôrdo com o princípio geral de reciprocidade, aplicarão as mesmas medidas restritivas ou de exceção que estabeleçam outros Países membros, quer neste Protocolo Final, quer no momento da ratificação formal dos Atos.

X

A República do Brasil, Colômbia, Equador e República Dominicana fazem constar que, de acôrdo com o princípio geral da reciprocidade, poderão aplicar as mesmas medidas restritivas ou de exceção que estabeleçam outros Países membros, quer neste Protocolo Final, quer no momento da ratificação formal dos Atos.

XI

A Delegação da Bolívia subscreverá o Convênio, emanado do IX Congresso da União Postal das Américas e Espanha, com as

reservas referentes a tudo o que colida com o disposto na Constituição Política e demais leis vigentes na República da Bolívia.

Cidade do México, capital dos Estados Unidos Mexicanos,
aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

ACÓRDO RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países Contratantes, reunidos na cidade do México, capital dos Estados Unidos Mexicanos, em virtude do disposto no artigo 10 do Convênio da União Postal das Américas e Espanha, firmado em Buenos Aires, a 14 de outubro de mil novecentos e sessenta, determinaram celebrar sob reserva de ratificação, o Acôrdo seguinte:

ARTIGO I

Objeto do Acôrdo

1. Sob a denominação de encomendas postais ou das expressões sinônimas pacotes postais ou volumes postais, os Países Contratantes permutarão esta categoria de remessas, seja diretamente ou por intermédio dos serviços dependentes de um ou de vários deles.
2. Nas relações entre os Países membros, cujas Administrações concordaram a êste respeito, as encomendas postais serão aceitas para o transporte por via aérea, denominando-se, neste caso, encomendas aéreas.

ARTIGO 2

Admissão e categorias

1. As encomendas postais poderão ser admitidas para a expedição com o caráter de:
 - a) ordinárias;
 - b) contra reembolso;
 - c) com declaração de valor;
 - d) de serviço;
 - e) especiais;
 - f) de prisioneiros de guerra e internados civis.
2. A aceitação de encomendas contra reembolso e/ou com declaração de valor, fica limitada às Administrações que convençionaram realizar êsse serviço.

ARTIGO 3
Proibições

Não serão aceitas, para expedição, encomendas postais que contenham objetos cujo transporte está proibido pelo Acôrdo de Encomendas da União Postal Universal.

ARTIGO 4

pêso e dimensões

1. O máximo de pêso e as dimensões das encomendas serão os determinados no Acôrdo respectivo da União Postal Universal. Entretanto, as Administrações dos Países membros poderão aceitar, com prévio assentimento dos Países interessados, encomendas com outros limites de pêso e dimensões.
2. Para as encomendas aéreas, a unidade de pêso será a de 125 gramas ou fração. (Quatro onças "avoirdupois" ou fração).

ARTIGO 5

Taxas e direitos

1. A taxa das encomendas é cobrada no ato da postagem e será constituída pela soma das quantias cujo recebimento está autorizado no vigente Acôrdo de encomendas da União Postal Universal.
2. As Administrações têm opção para fixar as quotas partes territoriais de saída e chegada, assim como as quotas partes territoriais de trânsito, à base de uma taxa média por quilograma, aplicável ao pêso líquido total de cada expedição.
3. As Administrações de origem e as de destino têm a faculdade:
 - a) de reduzir ou aumentar simultâneamente as quotas partes territoriais de saída e chegada. O aumento para

em virtude do disposto no artigo 2, letra f do Acôrdo relativo a encomendas da União Postal Universal;

b) encomendas especiais que são as aceitas pelas Administracões com destino a Países onde houver ocorri do sinistros de qualquer natureza, sempre que ditas en comendas sejam dirigidas à Cruz Vermelha Nacional ou às Comissões de Auxílio que se estabeleçam com essa fi nalidade nos Países afetados;

c) encomendas para os prisioneiros de guerra ou interna dos civis que são as aceitas, de confor midade com as disposições do artigo 22 do Acôrdo de en comendas da União Postal Universal.

2. A franquia postal a que se refere o parágrafo 1, não atin ge a sobretaxa aérea.

ARTIGO 7

Anulação de saldos inferiores a 50 francos-ouro.

Quando, nas liquidações pelo serviço de encomendas entre duas Administracões da União, o saldo anual não fôr superior a 50 fran cos-ouro, a Administracão devedora fica isenta do pagamento.

ARTIGO 8

Taxas de despacho aduaneiro, entrega, armazenagem e outras.

1. As Administracões de destino poderão cobrar aos destinatá rios das encomendas os direitos por despacho aduaneiro, en trega, armazenagem e outros, que estipula o respectivo A côrdo da União Postal Universal.

2. Poderão ficar isentas do pagamento da taxa postal de entre ga, quando assim acordarem as Administracões interessadas, as encomendas destinadas aos membros dos Corpos Diplomáti co; e Consular a que se refere o artigo 52 do Convênio , salvo as dirigidas aos últimos, se contiverem artigos su jeitos ao pagamento de direitos aduaneiros.

ARTIGO 9

Proibição de outras taxas.

As encomendas de que trata o presente Acôrdo só poderão ser gravadas com as taxas postais estabelecidas nos artigos precedentes.

ARTIGO 10

Responsabilidade

1. As Administrações serão responsáveis pela perda, espoliação ou avaria das encomendas.
2. O remetente terá direito, por isto, a uma indenização equivalente à importância real da perda, espoliação ou avaria. Entretanto, esta indenização não poderá exceder às seguintes quantias, de acôrdo com a tabela enumerada abaixo, mesmo que a importância real da perda, espoliação ou avaria seja superior:
 - 10 francos-ouro por encomenda até o peso de 1 quilo;
 - 15 francos-ouro por encomenda de mais de 1 até 3 quilos;
 - 25 francos-ouro por encomenda de mais de 3 até 5 quilos;
 - 40 francos-ouro por encomenda de mais de 5 até 10 quilos;
 - 55 francos-ouro por encomenda de mais de 10 até 15 quilos;
 - 70 francos-ouro por encomenda de mais de 15 até 20 quilos;
3. A indenização será calculada segundo o preço corrente da mercadoria da mesma espécie, no lugar e na época em que a encomenda fôr aceita para seu transporte.
4. Pelas encomendas asseguradas, com declaração de valor e/ou contra reembolso, trocadas entre aquelas Administrações que concordem em realizar estes serviços, a indenização não poderá exceder do montante da declaração do valor ou do reembolso.

ARTIGO 11

Exceções ao principio de responsabilidade

1.

As Administrações estarão isentas de toda responsabilidade:

- a) em caso de força maior. O País em cujo serviço tenha ocorrido perda, espoliação ou avaria, deverá decidir de acôrdo com sua legislação interna, se tal perda, espoliação ou avaria fôr devida a circunstâncias que constituam um caso de força maior; estas serão levadas ao conhecimento do País de origem quando este o solicitar. Entretanto a responsabilidade subsistirá relativamente à Administração expedidora que tenha concorrido em cobrir os riscos de força maior;
- b) quando não puderem dar conta dos objetos, por causa da destruição dos documentos de serviço, motivada por um caso de força maior, sempre que sua responsabilidade não tenha outra forma de ser comprovada;
- c) quando o dano tenha sido motivado por falta ou negligência do remetente ou provenha da natureza do conteúdo;
- d) quando se trate de encomendas cujo conteúdo se enquadre entre os objetos proibidos pelo Acôrdo da União Postal Universal, sempre que estas encomendas tenham sido confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, em consequência de seu conteúdo;
- e) quando se trate de encomendas que tenham sido objeto de declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;
- f) quando se trate de encomendas apreendidas em virtude da legislação interna do País de destino;
- g) quando o remetente não houver formulado nenhuma reclamação no prazo previsto no artigo respectivo do Acôrdo da União Postal Universal;
- h) quando se trate de encomendas de serviço, especiais e de prisioneiros de guerra ou internados.

2.

Dêste modo, não assumirão nenhuma responsabilidade sobre falsas declarações da Alfândega, qualquer que seja a forma em que estejam feitas, nem pelas decisões dos serviços aduaneiros, adotadas ao efetuar-se o exame das encomendas submetidas à sua fiscalização.

ARTIGO 12

Encomendas não entregues - Devolução

Para estes casos, aplicar-se-á para as encomendas a regulamentação estabelecida no respectivo Acôrdo da União Postal Universal.

ARTIGO 13

Encomendas com duplo endereço

Os remetentes poderão depositar encomendas, endereçadas a Bancos ou outras entidades para serem entregues a segundo destinatário; entretanto, a entrega a este último será feita com prévia autorização do primeiro destinatário. Não obstante, será dado aviso, ao segundo destinatário, da chegada de tais encomendas, podendo-se cobrar d'este as taxas fixadas no artigo 8.

ARTIGO 14

Proposições

durante o intervalo dos Congressos

1. O presente Acôrdo poderá ser modificado no intervalo que medeia entre os Congressos, seguindo-se o procedimento estabelecido na Convenção vigente da União Postal Universal.
2. Para que tenham força executiva, as modificações deverão obter:
 - a) unanimidade de votos, se se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar o presente artigo ou os assinalados com os números 1,2,4,5,8,9,10,11 e 12, deste Acôrdo;
 - b) dos terços de votos para modificar as demais disposições.

ARTIGO 15

Assuntos não previstos.

1. Todos os assuntos não previstos neste Acôrdo serão regulados pelas disposições do Acôrdo de encomendas da União Postal Universal e seu Regulamento de Execução e, na sua falta, pela legislação interna do País onde se encontra a encomenda em aprêço. A legislação interna se aplicará também a todos os assuntos não previstos neste Acôrdo, nos quais estão interessados os Países não signatários do Acôrdo de encomendas da União Postal Universal.
2. Todavia as Administrações dos Países membros

poderão estabelecer outros detalhes para a execução do serviço mediante prévio acôrdo.

3. É reconhecido o direito de que gozam as Administrações dos Países membros para manter em vigor o procedimento regulamentar adotado para o cumprimento de Convênios que tenham entre si, sempre que tal procedimento não se oponha às disposições deste Acôrdo.

ARTIGO 16

Vigência e duração do Acôrdo

1. O presente Acôrdo entrará em vigor no dia 1º do mês de março do ano de 1967 e vigorará sem limite de tempo, reservando-se cada um dos Países membros o direito de denunciá-lo, mediante prévio aviso dado por seu Governo ao da República Oriental do Uruguai, o qual dará ciência aos demais Países membros.

2. O Acôrdo deixará de vigorar relativamente ao País membro que o tenha denunciado no vencimento do prazo de um ano, a contar do dia do recebimento da notificação pelo Governo da República Oriental do Uruguai.

3. Em fé do que, os Plenipotenciários dos Governos dos Países Contratantes subscrevem o presente Acôrdo na cidade do México, capital dos Estados Unidos Mexicanos, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

PROTOCOLO FINAL DO ACÔRDO RELATIVO A ENCOMENDAS POSTAIS

No momento de assinar o Acôrdo Relativo a Encomendas Postais concluído pelo IX Congresso da União Postal das Américas e Espanha, os Plenipotenciários que o subscrevem concordaram no seguinte:

I

As Administrações que não podem cumprir as disposições do artigo 4, parágrafo 2, peso e dimensões, poderão adotar a unidade de peso estabelecida em seu serviço interno.

II

Os Estados Unidos da América formulam a seguinte reserva:

a) poderão reclamar as seguintes taxas de trânsito para as encomendas enviadas por intermédio de seus serviços internos, seja qual for o destino das encomendas (quer dizer, para encomendas destinadas a países signatários ou não signatários):

Franco-ouro por quilograma:

quando só abrangerem serviço marítimo de trânsito..	0,70
quando só abrangerem serviço de trânsito territorial.....	1,15
quando abrangerem serviço de trânsito territorial e marítimo.....	1,50

b) poderão cobrar dos Países que concordem com o intercâmbio de encomendas de acordo com as disposições do parágrafo 2, do artigo 5, uma taxa territorial de saída e de chegada, sobre as encomendas recebidas ou enviadas por intermédio de seus serviços que atingirá até 1,50 francos-ouro por quilograma;

c) poderão cobrar em substituição da quota-parte excepcional de saída e de chegada de 0,25 francos-ouro por encomenda, autorizada no parágrafo 3, letra b do artigo 5, uma taxa que pode atingir até as seguintes importâncias por encomenda:

	Francos-ouro
encomenda até 1 quilo	1,00
encomenda de mais de 1 e até 3 quilos.....	2,00
encomendas de mais de 3 e até 5 quilos.....	3,00
encomendas de mais de 5 e até 10 quilos.....	3,00
encomendas de mais de 10 e até 15 quilos.....	4,00
encomendas de mais de 15 e até 20 quilos.....	4,00

III

Canadá formula uma reserva ao artigo 5 do Acôrdo

"Taxas e direitos", já que não pode cumprir com suas disposições e aplicará as mesmas quotas partes territoriais de saída e de chegada, assim como as quotas partes marítimas de trânsito que estabeleceu em suas relações com os demais Países.

IV

Os Estados Unidos da América e Canadá formulam uma reserva ao artigo 10 "Responsabilidades" no sentido de que não pagarão indenização alguma pela perda, espoliação ou avaria de encomendas ordinárias destinadas a ou recebidas dos Países membros da União.

V

Bolívia, El Salvador, Guatemala, República de Honduras formulam uma reserva ao artigo 10 "Responsabilidades" no sentido de que não pagarão indenização alguma pela perda, espoliação ou avaria de encomendas ordinárias, destinadas a ou recebidas dos Estados Unidos da América e do Canadá.

VI

El Salvador formula uma reserva ao artigo 12 "Encomendas não entregues - Devolução" no sentido de que não devolverão as encomendas, uma vez que o destinatário tenha solicitado o registro das mesmas na Alfândega de Encomendas Postais, para o cancelamento dos direitos de tarifa a que houvessem dado lugar, por disporem-no assim as leis alfandegárias de El-Salvador.

VII

Argentina, Bolívia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, Espanha, México, Paraguai, Perú, República de Honduras e Venezuela, fazem constar que, de acordo com o princípio geral de reciprocidade, aplicarão as mesmas medidas restritivas ou de exceção que estabeleçam outros Países membros neste Protocolo Final ou no momento da ratificação formal dos Atos.

VIII

Colômbia e Brasil fazem constar que, de acordo com o princípio geral de reciprocidade, poderão aplicar as mesmas medidas

restritivas ou de exceção que estabeleçam outros Países membros, neste Protocolo Final ou no momento da ratificação formal dos Atos.

México, capital dos Estados Unidos Mexicanos, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

ACÓRDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.

1. Finalidade do acôrdo
2. Categorias de encomendas
3. Subdivisões de pêsso

TÍTULO I

TAXAS E DIREITOS

4. Composição das taxas e direitos

CAPÍTULO I

TAXA PRINCIPAL E COTA PARTE

EXCEPCIONAL

5. Taxa principal
6. Cota parte territorial
7. Redução ou majoração da cota -parte territorial
8. Cota-parte marítima
9. Redução ou majoração da cota-parte marítima
10. Cotas-partes aéreas
11. Taxa básica e cálculo das remunerações para o transporte aéreo
12. Cota-parte excepcional de chegada e de partida.

CAPÍTULO II

TAXAS SUPLEMENTARES E DIREITOS

SEÇÃO I

Taxas visando certas categorias de encomendas

13. Encomendas urgentes
14. Encomendas expressas
15. Encomendas livres de taxas e direitos
16. Encomendas com valor declarado
17. Encomendas frágeis. Encomendas embaraçosas

SEÇÃO II

Taxas e direitos visando tôdas as categorias de encomendas.

18. Taxas suplementares
19. Tarifa
20. Direitos

SEÇÃO III

Franquia postal

21. Encomendas de serviço
22. Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

TÍTULO II

EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS DE ACEITAÇÃO

Art.

23. Condições de aceitação
24. Proibições
25. Limites de dimensões e de volume
26. Tratamento das encomendas indevidamente aceitas
27. Instruções do remetente no ato da postagem

SEÇÃO II

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ACEITAÇÃO

28. Encomendas com valor declarado
29. Encomendas livres de taxas e direitos

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ENTREGA E DE REEXPEDIÇÃO

SEÇÃO I

Entrega

30. Regras gerais de entrega. Prazos de guarda
31. Entrega de encomendas expressas
32. Não entrega ao destinatário
33. Devolução à origem das encomendas não entregues
34. Abandono pelo remetente de uma encomenda não entregue
35. Recuperação das despesas de uma encomenda não entregue, do remetente.

SEÇÃO II

REEXPEDIÇÃO

36. Reexpedição por mudança de residência do destinatário ou por modificação de endereço.
37. Encomendas mal encaminhadas a ser reexpedidas
38. Devolução à origem de encomendas indevidamente aceitas

39. Devolução à origem por suspensão de serviço

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PARTICULARES

40. Inobservância de instruções dadas por uma Administração

41. Encomendas contendo objetos cuja deteriorização ou corrupção próximas são a temer

42. Retirada, Modificação ou correção de endereço

43. Reclamações e pedidos de informações

TÍTULO III

RESPONSABILIDADE

44. Princípio e alcance da responsabilidade das Administrações postais

45. Isenção de responsabilidade das Administrações postais

46. Responsabilidade do remetente

47. Determinação da responsabilidade das Administrações postais.

48. Pagamento da indenização

49. Reembolso da indenização à Administração que houver efetuado o pagamento

50. Recuperação eventual da indenização paga ao remetente ou ao destinatário.

TÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DA TAXA

51. Princípio geral

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

52. Aplicação da Convenção

53. Condições de aprovação das proposições relativas ao presente A côrdo e seu Regulamento de execução

54. Encomendas destinadas ou provenientes de Países não

participantes do Acôrdo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

55. Início da execução e duração do acôrdo

PROTOCOLO FINAL DO ACÔRDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- I. Exploração do serviço pelas emprêsas de transporte
- II. Entrega com isenção de direitos e taxas, solicitada após a postagem da encomenda
- III. Libra-pêso
- IV. Trânsito

TÍTULO I

TAXAS

COTAS - PARTES EXCEPCIONAIS

- V. Cotas-partes territoriais excepcionais
- VI. Cotas-partes marítimas
- VII. Cotas partes suplementares
- VIII. Tarifas especiais

CAPÍTULO II

PRÊMIOS SUPLEMENTARES DE SEGURO

- IX. Encomendas com valôr declarado

TÍTULO II

EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO

- X. Dimensões e volume
- XI. Encomendas embaraçosas
- XII. Instruções do remetente no ato da postagem
- XIII. Encomendas com valor declarado
Máximo de declaração de valor

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- XIV. Retirada. Modificação ou correção de endereço
- XV. Aviso de recebimento

TÍTULO III

RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

- XVI. Exceções ao princípio de responsabilidade
- XVII. Indenização.

ACÓRDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em virtude do artigo 22 § 4, da Constituição da União postal Universal, concluído em Viena em 10 de julho de 1964, de comum acôrdo e sob reserva das disposições do artigo 25 § 3, da Constituição, ajustaram o seguinte Acôrdo:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo I

Objetivo do Acôrdo

1. As encomendas denominadas "colis postaux", cujo peso

unitário não pode exceder a 20 quilogramas, podem ser permutadas entre os Países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários dêles.

2. É facultativa a permuta das encomendas que excederem 10 quilogramas.

3. No presente Acôrdo, no seu Protocolo final e no seu Regulamento, assim como no Protocolo final dêste último, a abreviação "encomenda" se aplica a tôdas as encomendas postais.

Artigo 2

Categorias de encomendas

1. Encomenda ordinária é aquela que não é submetida a nenhuma das formalidades especiais determinadas para as categorias definidas nos §§ 2 e 3.

2. Denomina-se:

- a) "Encomenda com valor declarado" tôda aquela que comporte uma declaração de valor;
- b) "encomenda livre de direitos", tôda aquela, cujo remetente assume a responsabilidade pela totalidade das taxas postais e direitos postais com que a encomenda possa ser sobrecarregada por ocasião de sua entrega. O remetente pode assumir essa responsabilidade na ocasião da postagem ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário,
- c) "encomenda contra reembolso", tôda aquela sujeita a reembolso e regulada pelo Acôrdo concernente a remessas sujeitas a reembolso;
- d) "encomenda frágil", a que contém objetos que se podem quebrar facilmente e cuja manipulação deve ser efetuada com particular cuidado;
- e) "encomendas embaraçosas";

- 1º - tôdas as encomendas cujas dimensões excedam os limites fixados no artigo 25 § 1º ou aquêles que as Administrações possam fixar entre si;
- 2º - Tôda encomenda que, por sua forma, sua natureza ou sua estrutura não se presta fàcilmente ao transporte com outras encomendas ou que exige precauções especiais;
- 3º - a título facultativo, tôda encomenda que se utiliza de serviço marítimo, e cujo volume excede os limites fixados pelo Artigo 25 § 2.
- f) "Encomenda de Serviço", tôdas as encomendas relativas ao serviço postal e permutadas exclusivamente por via de superfície, nas condições previstas no artigo 23 da Convenção;
- g) "encomendas de prisioneiros de guerra e internos", tôdas as encomendas destinadas aos prisioneiros e aos organismos citados no artigo 8 da Convenção, ou por êles expedidas.
3. É denominada, segundo o modo de encaminhamento, ou de entrega:
- a) "encomenda aérea", as encomendas aceitas para transporte aéreo entre dois Países;
- b) "encomenda urgente", tôdas as encomendas que, na medida do possível, devam ser transportadas pelos meios rápidos utilizados para a correspondência;
- c) "encomenda expressa", tôda a encomenda que, chegada ao correio de destino, deve ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos Países cujas Administrações não façam entrega domiciliar, façam a entrega, por portador especial, de um aviso de chegada; entretanto, se o domicílio do destinatário está situado fora do raio de distribuição do correio de chegada, a entrega por portador especial não é obrigatória.
4. A permuta das encomendas "com valor declarado", "Livres de direitos", "contra reembolso", "frágeis", "embaraçosas", "aéreas" e

"urgentes", exige acôrdo prévio entre as Administrações de origem e de destino.

5. Para a permuta das encomendas "com valôr declarado", (transportadas a descoberto), das "urgentes", "frágeis" e "embaraçosas", faz-se necessário que as Administrações intermediárias expressem o seu consentimento para o respectivo encaminhamento em trânsito.

Artigo 3

Subdivisões de pêsos

As encomendas discriminadas no art. 2, comportam as seguintes subdivisões de pêsos:

- até 1 quilograma
- de mais de 1 até 3 quilogramas
- de mais de 3 até 5 quilogramas
- de mais de 5 até 10 quilogramas
- de mais de 10 até 15 quilogramas
- de mais de 15 até 20 quilogramas

TÍTULO I

TAXAS E DIREITOS

Artigo 4

Composições de taxa e direitos

As taxas e os direitos que as Administrações estão autorizadas a perceber são constituídos pela taxa principal definida no art. 5 e, conforme o caso, por:

- a) as cotas-partes mencionadas no art. 12 ou no Protocolo-final;
- b) as taxas suplementares mencionadas nos arts. 13 a 19;
- c) as taxas e direitos postais indicados nos arts. 36 § 6 e 42;
- d) os direitos indicados no art. 20

CAPÍTULO I

TAXA PRINCIPAL E COTA-PARTE EXCEPCIONAL

Artigo 5

Taxa principal

A taxa principal se compõe das cotas-partes que ca-
bem a cada Administração participante do transporte territorial, marí-
timo ou aéreo, mencionadas nos arts. 10 a 14.

Artigo 6

Cota-parte territorial

1. As encomendas trocadas entre duas Administrações são submetidas às cotas-partes de partida e de chegada indicadas no quadro do § 4.

2. Cada País atravessado ou cujos serviços participem do transporte territorial de encomendas, está autorizado a reclamar as cotas-partes territoriais de trânsito, indicadas no quadro do § 4.

3. As cotas-partes indicadas nos §§ 1 e 2 ficam sob a responsabilidade da Administração do País de origem, a menos que dispo-
sições do presente Acôrdo prevejam derrogações dêste princípio.

4. A cota-parte territorial de partida, de chegada ou de trânsito é fixada para cada País e para cada encomenda do seguinte modo:

Escala de pêsos 1	Cota-parte territorial de partida e de chegada 2	Cota-parte territorial de trânsito 3
Até 1 kg	fr c -- ,60	fr c -- , 40
Acima de 1 até 3 kg.....	-- ,80	-- , 50
" " 3 " 5 "	1,--	-- , 60
" " 5 " 10 "	2,--	1, 30
" " 10 " 15 "	3,--	1, 90
" " 15 " 20 "	4,--	2, 50

5. No tocante, porém, às encomendas das duas últimas subdivisões de pêsos, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de, a seu arbítrio, fixar as cotas-partes territoriais que lhes couberem.

6. Se se tratar de encomenda aérea, a cota-parte territorial das Administrações intermediárias somente se aplicará no caso de ser utilizado um transporte territorial intermediário.

Artigo 7

Redução ou mapração da cota-parte territorial

1. As Administrações tem a faculdade de reduzir ou de aumentar simultâneamente, sua cota-parte territorial de partida e de chegada, excluindo, por consequência, sua cota-parte territorial de trânsito.

2. Para ser aplicáveis, uma tal modificação ou modificações ulteriores devem:

- a) entrar em vigor somente no dia 1º de janeiro ou no dia 1º de julho, à conveniência de cada Administração;
- b) ser notificadas à Administração suíça com antecedência de três meses, pelo menos; as modificações eventuais para as quais este prazo não seja observado, só serão levadas em consideração no 1º de janeiro ou no 1º de julho seguintes.
- c) ser comunicadas às Administrações interessadas com antecedência de pelo menos um mês das datas fixadas na letra a);
- d) permanecer em vigor pelo prazo mínimo de um ano.

3. A majoração, quando fôr o caso, não pode ultrapassar, para as escalas de peso até dez quilos, a metade da cota - parte territorial de chegada e de partida fixada no art. 6 § 4. A redução pode ser fixada ao critério das Administrações interessadas.

Artigo 8

Cota-parte marítima

1. Cada País cujos serviços participem do transporte marítimo de colis está autorizado a reclamar as cotas-partes marítimas indicadas no quadro do § 2. Estas cotas-partes ficam sob a responsabilidade da Administração do País de origem, a menos que disposições do presente acôrdo prevejam derrogações dêste princípio.

2. Para cada serviço marítimo prestado, a cota-parte marítima é calculada conforme as indicações do seguinte quadro:

PERCURSO		ESCALAS DE PESO					
a) expressos em milhas marítimas	b) expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima=1,852km	Até 1kg	De mais de 1	De mais de 3 até 5 kg	De mais de 5 até 10kg	De mais de 10 até 15kg	De mais de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
Até 500 milhas marítimas	Até 926 km.....	fr c -,15	fr c -,20	fr c -,25	fr c -,50	fr c -,75	fr c 1,--
De mais de 500 até 1000	De mais de 926 até 1852	-,25	-,30	-,40	-,75	-1,10	1,60
De mais de 1000 até 2000	De mais de 1852 até 3704.....	-,40	-,50	-,60	-1,10	-1,60	2,25
De mais de 2000: por 1000 ou fração de mais de 1000	De mais de 3704 km: por 1852 ou fração de mais de 1852.....	-,10	-,15	-,20	-,35	-,50	-,65

.13.

3. Quando fôr o caso, as frações de distância usadas para determinar o montante da cota-parte marítima entre dois Países são calculadas na base de uma distância média ponderada, determinada em junção da tonelagem das expedições transportadas entre os portos respectivos dos dois Países.

4. Pelo transporte marítimo entre dois portos de um mesmo País não poderá ser cobrada a cota-parte prevista no § 1, quando a Administração desse País já perceber, pelas mesmas encomendas transportadas, a remuneração relativa ao transporte territorial.

5. Se se tratar de encomenda aérea, a cota-parte marítima das Administrações ou serviços intermediários somente será cobrada se a encomenda fôr encaminhada por um transporte marítimo intermediário. Para esse fim, qualquer serviço marítimo assegurado pelo País de origem ou de destino, é considerado como serviço intermediário.

Artigo 9

Redução ou majoração da cota-parte marítima

1. As Administrações têm a faculdade de majorar de 50%, no máximo, a cota-parte marítima, estabelecida pelo art. 8, §2. Em compensação, poderão reduzir essa cota-parte a seu arbítrio.
2. Essa faculdade estará subordinada às condições estabelecidas pelo art. 7, § 2.
3. Toda majoração deverá aplicar-se, também, às encomendas que foram expedidas pelas Administrações de que dependerem os serviços que efetuarem o transporte marítimo. Essa regra não se aplicará, todavia, nem as relações entre um País e as suas colônias, territórios de ultramar, etc., nem às relações recíprocas dessas colônias, territórios de ultramar, etc.

Artigo 10

Sobretaxas aéreas

1. As Administrações estabelecem sobretaxas aéreas a perceber pelo encaminhamento de encomendas por via aérea. Elas têm a faculdade de admitir para fixação das sobretaxas, frações de pêso inferiores à primeira sub-divisão de pêso.
2. As sobretaxas devem ser uniformes para todo o território de um mesmo País de destino, seja qual fôr o encaminhamento utilizado. Por consequência, se dois Países são ligados por muitas linhas aéreas, a sobretaxa aérea é calculada pela distância média entre os aeroportos respectivos e pela importância das linhas em referência ao tráfego internacional.
3. As sobretaxas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte, e, em regra geral, seu produto não deve ultrapassar, no conjunto, as despesas a pagar por este transporte.

Artigo 11

Taxas básicas e cálculo das remunerações para o transporte aéreo

1. As taxas básicas a aplicar ao regulamento das contas entre Administrações sob título de transportes aéreos é fixada a 1 milésimo de franco, no máximo por kilograma de pêso bruto por quilômetro; esta taxa é aplicada proporcionalmente às frações de kilogramas.
2. As remunerações por transporte aéreo aferentes às expedições de encomendas aéreas são calculadas, por um lado, pela taxa básica efetiva indicadas no § 1 e pelas distâncias kilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeropostais", prevista no artigo 203 § 1º, letra b) do Regulamento de execução da Convenção, e por outro lado pelo pêso bruto das expedições.
3. A remuneração por transporte aéreo a atribuir à Administração intermediária para as encomendas aéreas a descoberto é

fixada, em princípio como indicado no § 1, mas por kilograma ou por meio kilograma para cada País de destino. Se dois Países são ligados por muitas linhas aéreas, a remuneração é estabelecida pela Administração intermediária segundo a distância média entre os aeroportos respectivos e pela importância das linhas, de acordo com o tráfego internacional. No que concerne ao cálculo das bonificações a pagar as frações de unidade de peso, adotadas a este propósito pela Administração intermediária, são arredondadas, segundo o caso, ao kilograma ou meio kilograma imediatamente superior.

4. Todo País, que no interior de seu território pre-encaminha ou re-encaminha as encomendas aéreas por via aérea, tem direito, por esta transmissão, a uma remuneração especial.

5. A remuneração especial citada no § 4 é fixada sob a forma de um preço unitário, calculado para todas as encomendas aéreas originárias ou destinadas ao País, sobre a taxa básica prevista no § 1 e pela distância média ponderada dos percursos efetuados pelas encomendas aéreas do serviço internacional na rede aérea interna.

6. A baldeação em trânsito, num mesmo aeroporto, das encomendas aéreas que empreguem sucessivamente vários serviços aéreos distintos, é feita sem remuneração.

7. Não é devida qualquer cota-parte territorial de trânsito por:

- a) baldeação de expedições aéreas entre dois aeroportos servindo uma mesma cidade;
- b) transporte destas expedições entre um aeroporto servindo a uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e a volta destas mesmas expedições em vista de seu reencaminhamento.

8. Desde que, por causa de acidente ocorrido com o avião transportador, ou por qualquer outra causa cuja responsabilidade caiba à empresa de transporte aéreo, as encomendas aéreas sejam

perdidas ou destruídas numa linha, nenhuma remuneração por transporte aéreo é devida a título de encomenda aérea perdida ou destruída, a qualquer que seja o trajeto da linha.

Artigo 12

Cota parte excepcional de partida e de chegada

Sob a condição de obedecer às disposições estabelecidas pelo art. 7, § 2, cada Administração tem a faculdade de aplicar, simultaneamente, às encomendas, expedidas de ou para os seus correios, uma cota-parte excepcional de partida e de chegada de 25 cêntimos.

CAPÍTULO II

TAXAS SUPLEMENTARES E DIREITOS

SEÇÃO I

TAXAS VISANDO CERTAS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

Artigo 13

Encomendas urgentes

1. As encomendas urgentes estarão sujeitas a uma taxa principal igual ao dôbro daquela aplicável às encomendas ordinárias. Se fôr o caso, será também duplicada a cota-parte de partida e de chegada excepcional, a que se refere o art. 12.

2. As encomendas aéreas urgentes estarão sujeitas

a uma sobre-taxa aérea simples, isto é, sem ser duplicada.

Artigo 14

Encomendas expressas

1. As encomendas expressas são passíveis de uma taxa suplementar denominada "taxa de expresso" percebida em proveito da Administração de destino e cujo montante, fixado em 80 cêntimos é pago no ato da postagem, mesmo se a encomenda não pode ser distribuída por expresso, sendo assim entregue somente o aviso de chegada.

2. No caso excepcional em que o domicílio do destinatário está situado fora do raio de distribuição local do correio de destino, a taxa expressa pode ser majorada de uma taxa dita " taxa complementar de expresso", cobrada no ato da entrega, exigível mesmo se a encomenda fôr devolvida à origem ou reexpedida; esta taxa complementar não pode ser superior àquela fixada no serviço interno do País de destino.

Artigo 15

Encomendas isentas de taxas e direitos

1. As encomendas livres de taxas e de direitos são passíveis de uma taxa dita "taxa de entrega" cujo montante é fixado em 60 cêntimos por encomenda, no máximo. Esta taxa se junta à taxa de desembaraço aduaneiro mencionada no artigo 19, letra b); é cobrada do remetente a título de comissão, em proveito da Administração de destino.

2. Desde que a franquia de entrega seja solicitada posteriormente à postagem da encomenda, uma taxa para pedido de

franquia na entrega é cobrada do remetente no momento da apresentação do pedido. Esta taxa, cujo montante é fixado em 60 centimos, no máximo, junta-se à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via aérea ou telegráfica.

Artigo 16

Encomendas com valor declarado

1. As encomendas com valor declarado estarão sujeitas a um prêmio ordinário de seguro, que será cobrado pelo correio de postagem. Esse prêmio se acrescenta às taxas e aos direitos autorizados no presente Título e será calculado de conformidade com uma das fórmulas abaixo:

a) Primeira fórmula	Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados	5 centimos por Administração que participe do transporte territorial; <u>10</u> centimos por serviço aéreo utilizado. <u>10</u> centimos por serviço marítimo utilizado.
b) Segunda fórmula	Por 200 francos ou fração de 200 francos declarados	<u>50</u> centimos no máximo.

2. Além disso, fica autorizada a cobrança das taxas ou prêmios abaixo:

- a) pelas Administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior, um prêmio "para riscos de força maior", a fixar-se de modo que a soma total, formada por esse prêmio e o prêmio normal de seguro, não possa exceder o máximo estabelecido no § 1, letra b);
- b) pela Administração de origem, a título facultativo, uma taxa de expedição igual, no máximo, a 50 centimos por encomenda com valor declarado.

3. Excepcionalmente, o prêmio aéreo de seguro, cobrado em razão do transporte pelos serviços aéreos que correm riscos

extraordinários, será fixado, em cada caso particular, pela Administração interessada. Em consequência, poderá então ser majorado o prêmio global, citado no § 1, letra b).

Artigo 17

Encomendas frágeis - Encomendas embaraçosas

As encomendas frágeis e as encomendas embaraçosas são passíveis de uma taxa suplementar igual a 50% da taxa principal eventualmente majorada das cotas-partes citadas no artigo 12 ou no Protocolo final. Se a encomenda for frágil e embaraçosa a taxa suplementar supracitada é cobrada apenas uma vez. Todavia, as cotas-partes aéreas relativas a essas encomendas não sofrem majoração; a taxa é arrendada ao meio décimo superior, se for o caso.

SEÇÃO II

TAXAS E DIREITOS VISANDO TODAS AS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

Artigo 18

Taxas suplementares

As Administrações estão autorizadas a cobrar as seguintes taxas suplementares:

- a) taxa para formalidades aduaneiras de exportação cobrada pela Administração de origem para apresentação à Alfândega; em regra geral a cobrança se faz no momento da postagem da encomenda;
- b) taxa de desembaraço aduaneiro, cobrada pela Administração destinatária, quer pela entrega à Alfândega e pelo despacho aduaneiro, quer pela simples entrega à Alfândega. Salvo acordo em

contrário, essa taxa será cobrada no momento da entrega da encomenda ao destinatário; todavia, desde que se trate de encomenda livre de taxas e direitos, a taxa de desembaraço aduaneiro é cobrada pela Administração de origem, em favor da Administração de destino;

- c) taxa de entrega; poderá ser cobrada pela Administração de destino, tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domicílio; contudo, para as encomendas expressas essa taxa só poderá ser cobrada pelas apresentações no domicílio posteriores à primeira;
- d) taxa de aviso de não entrega, cobrada de acordo com as condições estabelecidas no artigo 32 § 3;
- e) taxa de aviso de chegada, cobrada pela Administração de destino, quando sua legislação o determinar, e quando dita Administração não assegurar a entrega a domicílio de qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos posteriores) eventualmente entregues no domicílio do destinatário, excetuando-se o primeiro aviso de encomenda expressa;
- f) taxa de reacondicionamento, cobrada pela Administração do primeiro dos Países em cujo território uma encomenda tenha sido reacondicionada, a fim de lhe proteger o conteúdo. Ela será reembolsada pelo destinatário ou, se for o caso, pelo remetente;
- g) taxa de posta restante, cobrada pela Administração de destino no momento da entrega, por toda encomenda endereçada à posta restante;
- h) taxa de armazenagem, cobrada pela Administração de destino pelas encomendas que não tiverem sido retiradas nos prazos fixados, salvo se tais encomendas forem endereçadas à posta-restante ou a domicílio;
- i) taxa de aviso de recebimento, quando o remetente pedir um aviso de recebimento nas condições estabelecidas pelo art. 37 da Convenção;
- j) taxa de aviso de embarque, cobrada nas relações com os Países cujas Administrações concordem em estabelecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado; esta taxa é dividida no meio entre a Administração de origem e a Administração do País do qual depende o porto de embarque;
- k) taxa de reclamação, estabelecida pelo art. 43, § 4;
- l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço;

- m) taxas para riscos de fôrça maior, cobrada pela Administração que aceitar cobrir os riscos de -
correntes de um caso de fôrça maior.

Artigo 19

Tarifa

A tarifa das taxas suplementares definidas no arti-
go 18 é fixada conforme as indicações do seguinte quadro:

Designação da taxa 1	Montante 2	Observações 3
a) taxa para formalida- des aduaneiras cobra da pela Administra - ção de origem.	50 cêntimos por encomenda, no máximo	
b) taxa de desembaraço aduaneiro cobrada pe la Administração de destino.	1 franco, por encomenda, no máximo.	
c) taxa de entrega	taxa idêntica ao regime in- terno	No máximo, 60 cêntimos por encomenda.
d) taxa de aviso de não entrega	40 cêntimos no máximo	Desde que o aviso de não entrega lhe deva ser trans mitido por via aérea, o re metente, ou terceiro, pa ga a sobretaxa aérea cor- respondente. Se, em segui da, novas instruções devam ser transmitidas por via aérea ou telegráfica, o remetente, ou terceiro, de ve pagar por sua vez, a ta xa relativa ao transporte aéreo ou a taxa telegráfi- ca, segundo o caso.
e) taxa de aviso de chegada	taxa igual, no máximo, à de uma carta sim ples do pri - meiro escalão.	

Designação da taxa 1	Montante 2	Observações 3
f) taxa de acondicionamento	50 cêntimos por encomenda no máximo.	Essa taxa só poderá ser aplicada uma única vez, no curso do transporte do princípio ao fim.
g) taxa de posta registada	a mesma taxa que no regime interno	
h) taxa de armazenagem	será cobrada de acordo com as taxas fixadas pela legislação interna.	10 francos, no máximo
i) taxa de aviso de recebimento	<p>a) no momento da postagem, 40 cêntimos, no máximo</p> <p>b) posteriormente à postagem, 60 cêntimos, no máximo.</p>	<p>A esta taxa se junta a sobretaxa aérea se o remetente houver expresso o desejo de que o aviso de recepção lhe seja transmitido por via aérea</p> <p>Desde que seu pedido deva ser transmitido por via aérea, ou por via telegráfica, o remetente deve pagar, por sua vez, a taxa relativa ao transporte aéreo ou a taxa telegráfica, segundo o caso.</p> <p>Ademais, a sobretaxa aérea correspondente deve ser paga se o remetente houver expresso o desejo de que o aviso de recepção lhe seja transmitido por via aérea.</p>
j) taxa de aviso de embarque	40 cêntimos por encomenda	
k) taxa de reclamação	60 cêntimos no máximo	

Designação da taxa 1	Montante 2	Observações 3
l) taxa de pedido de retirada ou de modificação de endereço.	60 cêntimos no máximo	<p>Essa taxa se adicionará à sobretaxa aérea ou à taxa telegráfica, se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via aérea ou telegráfica.</p> <p>Desde que o pedido seja transmitido por via postal (aérea ou de superfície) e em todos os casos pertinentes a encomendas com valor declarado, cobra-se, por sua vez, a taxa de registro.</p>
m) taxa por riscos de força maior	<p>a) montante previsto no art. 16 § 2, letra a) no que concerne a encomendas com valor declarado.</p> <p>b) 40 cêntimos por encomenda, no máximo, no que concerne a encomendas sem valor declarado.</p>	

Artigo 20

1. As Administrações de destino ficam autorizadas a cobrar dos destinatários todos os direitos, especialmente os aduaneiros, que as encomendas estejam sujeitas no País de destino.

2. As Administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus Países, para que os direitos (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referirem a uma encomenda:

- a) devolvida à origem;
- b) abandonada pelo remetente;
- c) destruída por motivo de avaria total do conteúdo;
- d) reexpedida a um terceiro País;
- e) extraviada, espoliada ou avariada nos seus serviços.

SEÇÃO III

FRANQUIA POSTAL

Artigo 21

Encomendas de serviço

São exoneradas de todas as taxas postais as encomendas relativas ao serviço postal e trocadas exclusivamente por via de superfície, nas condições previstas no artigo 23 da Convenção.

Artigo 22

Encomendas de prisioneiros de guerra

As encomendas postais dos prisioneiros de guerra e internados serão beneficiadas, nas mesmas condições pelas isenções das taxas concedidas pelo artigo 8 da Convenção e não ocasionam remuneração em proveito de nenhuma Administração postal, excetuando-se as cotas -partes aéreas aplicáveis às encomendas aéreas.

TÍTULO II

EXECUÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS DE ACEITAÇÃO

Artigo 23

1. Com exceção daquelas encomendas, cujo conteúdo recai entre as proibições enumeradas no art. 24, ou entre as proibições ou restrições aplicáveis no território de uma ou de várias Administrações, designadas para participar do transporte, toda encomenda, para ser admitida à expedição, deve:

- a) pertencer a uma categoria de encomendas aceitáveis pela aplicação do artigo 2;
- b) corresponder às condições de peso e dimensões estabelecidas pelos artigos 1 e 25;
- c) estar livre de todas as taxas exigidas pelo correio de origem.

Artigo 24

Proibições

É proibida a expedição dos objetos abaixo indicados:

- a) em todas as categorias de encomendas:
 - 1º os objetos que, por sua natureza ou acondicionamento, possam oferecer perigo para os funcionários, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas (ver também o nº 6);
 - 2º o ópio, a morfina, a cocaína e outros

entorpecentes. Esta proibição, todavia, não se aplicará às remessas dessa natureza, efetuadas com um fim medicinal ou científico, para os Países que as admitirem nessas condições;

3º os objetos, cuja importação ou circulação esteja proibida no País de destino;

4º os documentos que tenham caráter de correspondência atual e pessoal, assim como os objetos de correspondência de qualquer natureza, que apresentem outro endereço que não do destinatário ou das pessoas que habitem com este. Entretanto, é permitido inserir um dos documentos abaixo, não fechado, reduzido a seus enunciados constitutivos e referindo-se, exclusivamente, às mercadorias transportadas: fatura, nota ou aviso de expedição, nota de entrega;

5º os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizados pelos regulamentos postais dos Países interessados;

6º as matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas. Todavia, as Administrações poderão entrar em acôrdo para o transporte de cápsulas e de cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, de partes inexplorativas de espoletas para artilharia e de fósforos, de filmes inflamáveis, de celuloide em bruto ou de objetos fabricados com celuloide;

7º os objetos obscenos ou imorais;

b) nas encomendas com valor declarado trocadas entre dois Países que admitam declaração de

valôr: as moedas, as notas de banco, papel moeda ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro, a prata, manufatuados ou não, as pedrarias, as jóias e outros objetos preciosos. Esta disposição não é aplicável quando a troca de encomendas entre duas Administrações que admitam encomendas com valor declarado não se possa efetuar senão a descoberto por intermédio de uma Administração que as não admita. Cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras nas remessas com ou sem valôr declarado originárias ou destinadas a seu território ou transmitidas em trânsito a descoberto através de seu território, ou de limitar o valôr real destas remessas.

Artigo 25

Limites de dimensões e de volume

1. Salvo quando fôr considerada encomenda embarçosa por aplicação do artigo 2, § 2, letra e), todas as encomendas transportadas por via de superfície não devem ultrapassar 1,50 metros em quaisquer das dimensões, 3 metros da soma do comprimento e do maior contôrno tomado em qualquer outro sentido que não o do comprimento.

2. A título facultativo e por derrogação do § 1, os limites de dimensões e de volume das encomendas transportadas por via marítima podem ser fixadas em 1,25 metros para qualquer das dimensões e um dos volumes abaixo:

60 dm³ para as encomendas até 5 kg;

80 dm³ para as encomendas acima de 5 kg até 10 kg;

100 dm³ para as encomendas acima de 10 kg até 15 kg.
120 dm³ para as encomendas acima de 15 kg até 20 kg.

3. Sob a mesma ressalva que o §1, todas as encomendas aéreas não devem ultrapassar as seguintes dimensões:

1 metro de comprimento e 50 centímetros para todas as outras dimensões; 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em qualquer sentido que não o do comprimento.

4. Qualquer que seja a via de transporte, toda encomenda não deve ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas para as cartas, no artigo 16, § 1, da Convenção.

5. Para serem admitidas nas relações entre as Administrações que adotem os limites previstos no § 2 e que não autorizem o transporte de encomendas embaraçosas, as encomendas que, considerado o peso, tenham volume superior aos limites fixados, são taxadas de acordo com a subdivisão de peso correspondente ao seu volume. Nestes casos, as encomendas não devem ultrapassar os limites máximos de volume, autorizadas nas relações entre estas duas Administrações.

Artigo 26

Tratamento das encomendas indevidamente aceitas

1. Quando as encomendas que contêm os objetos mencionados no art. 24, letra a), forem admitidas indevidamente à expedição, deverão ser tratadas de conformidade com a legislação interna do País cuja Administração verificar a sua presença. Todavia, as encomendas que contêm os objetos citados no mesmo artigo, letra a), itens 2º, 6º e 7º não serão em nenhum caso encaminhadas ao destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

2. Se se tratar de inclusão de uma só correspondência não autorizada, como previsto no artigo 24 letra a), número 4, esta correspondência é tratada da maneira prevista no artigo 22 da Convenção e, por este motivo, a encomenda não pode ser

devolvida à origem.

3. Quando encomendas sem valôr declarado, destinadas a Países que admitem a declaração de valor, contiverem os objetos mencionados no art. 24, letra b), deverão ser devolvidas à origem pela Administração intermediária que verificar a infração. Se a infração somente fôr constatada após o recebimento na Administração de destino, esta ficará autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas por seus regulamentos internos. Se êsses regulamentos não admitirem a entrega, a encomenda deverá ser devolvida à origem, aplicando-se o artigo 38.

4. As disposições do § 3 são aplicáveis às encomendas cujo peso ou cujas dimensões excederem excessivamente os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas poderão ser entregues ao destinatário, se êste, antecipadamente, pagar as taxas eventuais.

5. No caso de uma encomenda admitida indevidamente à expedição não ser entregue ao destinatário, nem devolvida à origem, a Administração de origem deverá ser informada, com tóda a precisão, do tratamento aplicado a tal encomenda.

Artigo 27

Instruções do remetente no momento da postagem

1. O remetente, no momento da postagem de uma encomenda, é obrigado a indicar o modo como deve ser tratada, no caso de não entrega.

2. Pode dar somente uma das seguintes instruções:

a) que lhe seja enviado um aviso de não entrega; por via de superfície, ou aérea;

- b) que um aviso de não entrega seja enviado a um terceiro, domiciliado no país de destino, por via de superfície, ou aérea;
- c) devolução imediata ao remetente, por via de superfície ou por via aérea;
- d) devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo;
- e) entrega a outro destinatário, se necessário após reexpedição, por via de superfície ou por via aérea (ressalvando-se as particularidades indicadas no artigo 32, § 1, letra c), ítem 2º;
- f) reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, de encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;
- g) venda da encomenda, por conta e risco do remetente;
- h) abandono da encomenda pelo remetente.

SEÇÃO II

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ACEITAÇÃO

Artigo 28

Encomendas com valor declarado

1. As regras seguintes regularão a declaração de valor das encomendas com valor declarado:

- a) no que se refere às Administrações postais:
 - 1º cada Administração terá a faculdade, no que lhe concernir, de limitar a declaração de valor a uma quantia que não poderá ser inferior a 1000 francos;
 - 2º obrigação, nas relações entre Países cujas Administrações tiverem adotado limites diferentes,

de observar reciprocamente o limite
mais baixo;

b) no que se refere aos remetentes:

1ª a proibição de declarar um valor que
exceda ao valor real do conteúdo
da encomenda;

2ª faculdade de declarar somente parte
do valor real do conteúdo da encomen
da.

2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor
real de uma encomenda ficará sujeita às ações judiciais previstas na
legislação do País de Origem.

3. Um recibo deve ser dado gratuitamente, no ato da posta
gem, a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

Artigo 29

Encomendas livres de taxas e direitos

1. Uma encomenda livre de taxas e direitos só pode ser
aceita se o remetente se responsabilizar pelo pagamento de todas as
importâncias que o correio de chegada tiver o direito de reclamar do
destinatário, bem como a taxa de franquia na entrega, prevista no ar-
tigo 15.

2. O correio de origem pode exigir o depósito de um sinal
suficiente.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ENTREGA E DE REEXPEDIÇÃO

SEÇÃO I

Entrega

Artigo 30

Regras gerais de entrega. Prazos de guarda

1. De um modo geral, as encomendas serão entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acôrdo com as disposições em vigor no País de destino.
2. Tôda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, será conservada a sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. Êste prazo poderá, excepcionalmente, ser prolongado se o permitirem os regulamentos internos da Administração de destino.
3. Quando o aviso de chegada não puder ser remetido, o prazo de guarda será o que prescrevem os regulamentos internos do País de destino. Êsse prazo, aplicável também às encomendas endereçadas à posta-restante, não poderá, em regra geral, exceder a cinco meses para os Países longínqua (no sentido do art. 107 do Regulamento da Convenção) e três meses para os outros Países. A devolução da encomenda ao correio de origem deverá ser feita num prazo mais curto, se o remetente o pediu numa : língua conhecida no País de destino.
4. Os prazos de guarda, previstos nos §§ 2 e 3, serão aplicáveis, em caso de reexpedição, às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

Artigo 32

Não entrega ao destinatário

1. Após o recebimento do aviso de não entrega, citado no art. 27, § 2, letras a) e b), compete ao remetente ou à terceira pessoa mencionada nêsse aviso dar suas instruções, que poderão ser unicamente as autorizadas no dito artigo 2 letras c) e h), e mais uma das seguintes:

- a) avisar mais uma vez ao destinatário;
- b) retificar ou completar o enderêço;
- c) se se tratar de encomenda sujeita a reembólso:

1. remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante reembolso da soma indicada;
 2. remetê-la ao destinatário primitivo ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva;
- d) remeter a encomenda livre de taxas e direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.

2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente ou de terceiros, a Administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedí-la para um novo endereço ou a um outro destinatário ulteriormente designado. Após o recebimento das novas instruções, somente estas serão válidas e executórias. Elas poderão ser transmitidas por via aérea ou telegráfica se o remetente ou a terceira pessoa pagar a sobre-taxa aérea ou telegráfica correspondente.

3. Desde que um aviso de não entrega houver sido enviado ao remetente por via aérea conforme suas instruções, a Administração de origem cobra, no momento da entrega do aviso, uma taxa relativa ao transporte aéreo.

A remessa das instruções citadas no § 1 dá lugar à cobrança ao remetente ou à terceira pessoa da taxa citada no art. 18 letra d). Quando o aviso se referir a várias encomendas postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente ao endereço do mesmo destinatário, essa taxa será cobrada apenas uma vez.

Artigo 33

Devolução à origem das encomendas não entregues

1. Toda encomenda que não puder ser entregue é

devolvida ao correio de origem:

a) Imediatamente se:

- 1º - o remetente não tiver observado as disposições do art. 27 § 2 letra c)
- 2º - o remetente (ou a terceira pessoa citada no art. 27 § 2, letra b), tiver formulado um pedido não autorizado;
- 3º - o remetente ou a terceira pessoa, se recusar a pagar a taxa autorizada pelo artigo 32, § 3;
- 4º - as instruções do remetente, ou da terceira pessoa, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido da - das no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não entrega;

b) Imediatamente após a expiração:

- 1º - do prazo eventualmente fixado pelo remetente para aplicação do artigo 27 § 2, letra d);
- 2º - dos prazos de guarda previstos no artigo 30, se o remetente não estiver de acôrdo com o artigo 27;
- 3º - de um prazo de dois meses a contar da expedição de um aviso de não entrega, se o correio que emitiu este aviso não houver recebido instruções suficientes do remetente ou de terceiros, ou se estas instruções não houverem chegado a este correio; este prazo é dilatado para quatro meses nas relações de Países distantes.

2. Sempre que fôr possível, uma encomenda será

devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Todavia, uma encomenda aérea não será devolvida por via aérea, a não ser que o remetente haja garantido o pagamento das despesas com o transporte aéreo.

3. Toda encomenda devolvida a origem por aplicação do presente artigo ficará sujeita:

a) às taxas que comportar a nova transmissão ao correio de origem;

b) às taxas e direitos não anulados das quais a Administração de destino se encontrar a descoberto no momento da devolução à origem.

4. Estas taxas e estes direitos são cobrados do remetente.

Artigo 34

Abandono pelo remetente de uma encomenda não entregue

Se o remetente houver abandonado uma encomenda que não tiver podido ser entregue ao destinatário, esta encomenda será tratada pela Administração de destino segundo sua própria legislação.

Artigo 35

Recuperação das despesas de uma encomenda não entregue, do remetente

1. O remetente de uma encomenda não entregue ao destinatário, ficará obrigado a pagar as despesas de transporte ou outras de que as Administrações se encontrem a descoberto, em consequência da não entrega, ainda mesmo que essa encomenda tenha sido abandonada, vendida ou destruída.

2. O correio de origem poderá perceber, sempre que fôr cabível, arras para garantia das despesas.

SEÇÃO II

REEXPEDIÇÃO

Artigo 36

Reexpedição em consequência de mudança de
enderêço do destinatário ou por modificação de enderêço

1. A reexpedição em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência de modificação de enderêço, efetuada por aplicação do art. 42, pode realizar-se quer no interior do País de destino, quer fora do referido País.
2. A reexpedição para o interior do País de destino poderá ser feita quer a pedido do remetente, quer a pedido do destinatário ou ex-offí
cio, se os regulamentos dêsse País o permitirem.
3. A reexpedição para fora do País de destino sòmente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Nesse caso a encomenda deverá satisfazer às condições exigidas para o novo transporte.
4. A reexpedição nas condições supra citadas poderá também realizar-se por via aérea, se o remetente ou o destinatário o solicitar, com a condição que seja garantido o pagamento das sobretaxas aéreas relativas ao novo transporte.
5. O remetente poderá proibir qualquer reexpedição.
6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual ulterior de cada encomenda, poder-se-á cobrar:
 - a) as taxas autorizadas para essa reexpedição pelos regulamentos da Administração interessada, no caso de reexpedição para o interior do País de destino;
 - b) as taxas e os direitos exigidos para a nova transmissão, no caso de reexpedição para fora

País de destino;

c) as taxas e direitos cuja anulação não fôr aceita pelas Administrações de destino anteriores.

7. As taxas e direitos mencionados no § 6 são cobrados do destinatário.

Artigo 37

Encomendas mal encaminhadas a ser reexpedidas

1. Toda encomenda mal encaminhada em consequência de erro do remetente ou da Administração expedidora, é reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais rápida utilizada pela Administração à qual foi entregue.

2. Toda encomenda aérea mal encaminhada deve, obrigatoriamente ser reexpedida por via aérea.

3. Toda encomenda reexpedida por aplicação do presente artigo é sujeita às taxas correspondentes à transmissão ao seu verdadeiro destino, e às taxas e direitos mencionados no artigo 36, § 6, letra c).

4. Estas taxas e direitos são cobradas da Administração a que pertença o correio de permuta que mal encaminhou a encomenda. Esta Administração poderá cobrá-las do remetente, quando fôr o caso.

Artigo 38

Devolução à origem de encomendas indevidamente aceitas.

1. Toda encomenda indevidamente aceita e devolvida à origem, fica sujeita às taxas e direitos previstos no artigo 33, § 3.

2. Se as cotas-partes e partes de taxas atribuídas à Administração, que devolve a encomenda forem insuficientes

para cobrir as taxas e direitos, as despesas excedentes são cobradas da Administração responsável pelo erro, se a encomenda fôr indevidamente aceita por erro do serviço postal, e do remetente se fôr indevidamente aceita por erro d'este último ou se estiver incluído em uma das proibições previstas no artigo 24.

3. No caso contrário, a Administração que devolve a encomenda restitue à primeira Administração encarregada de reenca minhá-la ao correio de origem as cotas-partes e partes de taxas que lhe houverem sido creditadas a mais.

Artigo 39

Devolução à origem em consequência de suspensão do serviço

A devolução de uma encomenda à origem em consequência de uma suspensão do serviço é gratuita; as partes de transporte cobradas e não aplicadas serão restituídas ao remetente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PARTICULARES

Artigo 40

Inobservância por uma Administração de instruções dadas

Quando a Administração de destino ou uma Administração intermediária não houver observado as instruções dadas, quer no ato da postagem, quer posteriormente, ela toma sob sua responsabilidade as partes de transporte (ida e devolução) e as outras taxas ou direitos eventuais que não houverem sido anulados; todavia,

as despesas pagas na ida ficam sob a responsabilidade do remetente, se este, na postagem, ou posteriormente houver declarado que, em caso de não entrega, deseja o abandono ou a venda da encomenda.

Artigo 41

Encomendas contendo objetos cuja deterioração ou corrupção próximas são a temer

Os objetos contidos numa encomenda e de que se possa temer uma deterioração ou corrupção próximas, somente esses poderão ser vendidos imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso e sem formalidades judiciária, em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos deteriorados ou corrompidos serão destruído.

Artigo 42

Retirada. Modificação de endereço

O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo art. 26 da convenção, poderá pedir a sua devolução à origem ou a modificação do seu endereço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigíveis para nova transmissão, em virtude das disposições do art. 33, § 3 e 36 § 6. Para os pedidos telegráficos de modificação de endereço das encomendas com valor declarado, a taxa de registro é paga além da taxa telegráfica.

Artigo 43

Reclamações e pedidos de informações

1. Toda Administração é obrigada a aceitar as

reclamações e os pedidos de informações relativas a encomendas postadas nos correios das outras Administrações.

2. As reclamações somente serão admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.

3. Os pedidos de informações, apresentados por uma Administração, deverão ser aceitos e obrigatoriamente tratados, com a única condição que esses pedidos cheguem à Administração interessada no prazo de quinze meses a contar da data da postagem das encomendas. Cada Administração é obrigada a tratar os pedidos de informações no prazo mais breve possível.

4. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a taxa de aviso de recebimento prevista no art. 18, letra i), cada reclamação ou cada pedido de informações dará lugar à cobrança de uma taxa "de reclamação", estabelecida pelo art. 19 letra k). As reclamações ou os pedidos de informações serão transmitidos nas condições estabelecidas no art. 35, § 4, da Convenção.

5. Se a reclamação ou o pedido de informações se referir a várias encomendas, postadas simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, e expedidas pela mesma via, essa taxa será cobrada apenas uma vez. A referida taxa será restituída se a reclamação ou o pedido de informações tiver sido motivado por um erro de serviço.

TÍTULO III

RESPONSABILIDADE

Artigo 44

Princípio e alcance da responsabilidade das Administrações postais

1. As Administrações postais responderão pela

perda, espoliação e avaria das encomendas excetuadas os casos previstos no artigo 45. Sua responsabilidade é comprometida tanto para as encomendas transportadas a descoberto, como para aquelas que são encaminhadas em expedições fechadas.

2. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, ao montante real da perda, da espoliação ou da avaria; os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:

a) para as encomendas com valor declarado, o montante em francos ouro do valor declarado; em caso de reexpedição ou de devolução à origem, por via de superfície de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade é limitada para o segundo percurso, àquela que fôr aplicada às encomendas encaminhadas por esta via;

b) para as outras encomendas, as somas abaixo:

10 francos por encomenda até 1 kilograma

15 francos para encomendas acima de 1 até 3 kilogramas

25 francos para encomendas acima de 3 até 5 kilogramas

40 francos para encomendas acima de 5 até 10 kilogramas

55 francos para encomendas acima de 10 até 15 kilogramas

70 francos para encomendas acima de 15 até 20 kilogramas

3. A indenização é calculada ao preço corrente convertido em francos ouro, de mercadorias da mesma natureza, no lugar e na época em que a encomenda houver sido aceita para

transporte; à falta de preço corrente, a indenização é calculada pelo valor ordinário de mercadoria avaliada nas mesmas bases.

4. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação total ou avaria total de uma encomenda, o remetente tem direito, por sua vez, à restituição das taxas pagas, à exceção do prêmio de seguro; tem os mesmos direitos sobre as encomendas recusadas pelo destinatário pelo seu mau estado, se este for atribuído ao serviço postal e empenha sua responsabilidade.

5. Desde que a perda, espoliação total ou avaria total resultem de um caso de força maior, não havendo indenização, o remetente tem direito à restituição, não somente das cotas-partes territoriais e marítimas, como também das sobretaxas aéreas correspondentes a um percurso não efetuado pela encomenda e, das taxas de qualquer natureza relativas a um serviço pago adiantadamente e não prestado.

6. A indenização é paga ao destinatário quando este a reclamar, quer depois de fazer ressalvas quanto ao recebimento de uma encomenda espoliada ou avariada, quer por desistência do remetente de seus direitos, em seu favor.

Artigo 45

Isenção de responsabilidade das Administrações postais

1. As Administrações postais deixam de ser responsáveis por encomendas cuja entrega tenham efetuado, quer nas condições previstas pelo seu regulamento interno para remessas da mesma natureza, quer nas condições previstas no artigo 12, § 3º da Convenção; todavia a responsabilidade é mantida:

- a) quando, permitindo seu regulamento interno, o destinatário, ou, em caso de devolução à origem, o remetente formular ressalvas quanto ao

recebimento de uma encomenda espoliada ou avariada;

b) quando o destinatário, ou em caso de devolução à origem, o remetente, não obstante recibo passado regularmente, declarar imediatamente à Administração que houver efetuado a entrega, ter constatado uma irregularidade, e forneça prova de que a espoliação ou avaria não se tenha produzido após a entrega.

2. As Administrações postais não são responsáveis:
1º pela perda, espoliação ou avaria de encomendas:

- a) em caso de fôrça maior. A Administração, em cujos serviços se deu a perda, espoliação ou avaria, deverá decidir, de acôrdo com a legislação interna do seu País, se essa perda, espoliação ou avaria foi causada por circunstâncias que constituam um caso de fôrça maior; estas serão levadas ao conhecimento do País de origem, se assim fôr exigido. Entretanto, a responsabilidade subsiste quando se tratar da Administração de um País que aceite os riscos de fôrça maior (artigo 16, § 2 letra a);
- b) quando a prova de responsabilidade não tiver sido ministrada de outro modo, as Administrações que não puderem prestar informações sobre as encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de fôrça maior;
- c) quando o prejuízo tiver sido causado por erro ou negligência do remetente ou quando provier

da natureza do conteúdo da encomenda;

- d) quando se tratar de encomenda cujo conteúdo fôr atingido pelas proibições previstas pelo art. 24, letra a), itens 2º, 3º, 5º, 6º e 7º letra b), e uma . . vez que essas encomendas tenham sido confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, por motivo do seu conteúdo;
- e) quando se tratar de encomenda que tiver declaração de valor fraudulenta superior ao valor real do conteúdo;
- f) quando o remetente não houver formulado reclamação no prazo previsto no artigo 43 § 2;
- g) quando se tratar de encomenda de prisioneiros de guerra e internados;

2º das encomendas apreendidas em virtude da legislação do País de destino.

3. As Administrações postais não assumem nenhuma responsabilidade em relação às declarações para a Alfândega, quaisquer que sejam as formas por que forem feitas, e pelas decisões tomadas pelos serviços da Alfândega na verificação das encomendas submetidas a controle aduaneiro.

Artigo 46

Responsabilidade do remetente

1. O remetente de uma encomenda é responsável nos mesmos limites que as Administrações por todos os prejuízos causados a outras remessas postais em virtude da expedição de objetos não aceitos ao transporte, ou da inobservância das condições de aceitação, contanto que não tenha havido falta nem negligência das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação pelo correio de postagem, de uma

tal encomenda, não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. Quando fôr o caso, compete à Administração de origem mover a ação contra o remetente.

Artigo 47

Determinação da responsabilidade entre as Administrações postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade caberá à Administração que, tendo recebido uma encomenda sem reserva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a transmissão regular à Administração seguinte.
2. Uma Administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva do § 4, isenta de toda responsabilidade:
 - a) quando houver observado as disposições regulamentares relativas à conferência das expedições e das encomendas, bem como à constatação das irregularidades;
 - b) quando puder comprovar não ter havido reclamação senão depois da destruição dos documentos de serviço relativos à encomenda procurada, estando expirado o prazo de conservação regulamentar; esta reserva não atenta contra os direitos do reclamante.
3. Quando a perda, a espoliação ou a avaria ocorrer nos serviços de uma empresa de transporte aéreo, a Administração do País que receber as remunerações de transporte deve reembolsar à Administração de origem a indenização paga ao remetente.
4. Se a perda, a espoliação ou a avaria se der durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território ou nos serviços de que País o fato ocorreu, as Administrações

em causa suportarão o prejuízo em partes iguais; todavia, quando se tratar de uma encomenda ordinária avariada e o montante da indenização não ultrapassar 25 francos, esta soma é suportada em partes iguais pelas Administrações de origem e de destino, à exceção das Administrações intermediárias. Se a espoliação ou avaria fôr constatada no País de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no País de origem, cabe à Administração deste País provar:

- a) que nem o acondicionamento, nem o fechamento da encomenda apresentavam defeito;
- b) que, no caso de se tratar de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fôra consignado no ato da postagem;
- c) que relativamente às encomendas transmitidas em recipientes fechados, tanto êstes como os respectivos fechos se achavam intactos;

Logo que tais provas forem apresentadas pela Administração de destino ou, quando fôr o caso, pela Administração de origem, nenhuma das Administrações em causa pode declinar sua parte na responsabilidade, invocando o fato de que a encomenda foi entregue sem que a Administração seguinte tenha formulado objeções.

5. No caso de encomendas transmitidas em número, pela aplicação do artigo 51 §§ 2 e 3, nenhuma das Administrações em causa pode, no desígnio de declinar sua parte na responsabilidade, alegar o fato de que o número de encomendas encontradas na expedição difere do que foi mencionado na "feuille de route".

6. Em casos de transmissão global, as Administrações interessadas podem sempre entrar em acôrdo para que a responsabilidade seja dividida em casos de perda, espoliação ou avaria de certas categorias de encomendas determinadas num acôrdo comum.

7. No que concernir às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma Administração perante

as demais, não irá, em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitir.

8. Quando a perda, a espoliação ou avaria de uma encomenda se tiver dado por circunstâncias de força maior, a Administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, somente será responsável perante a Administração de origem se as duas Administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

9. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não puder ser obtida, ficam sob a responsabilidade das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.

10. A Administração que houver efetuado o pagamento da indenização é sub-rogada, até a concorrência da importância desta indenização, nos direitos da pessoa que a houver recebido, para todos os recursos eventuais quer contra o destinatário, quer contra o remetente, ou contra terceiros.

Artigo 48

Pagamento de indenização

1. Sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as taxas e direitos cabe, quer a Administração de origem, quer à Administração de destino, nos casos citados no artigo 44 § 6.
2. Esse pagamento deverá efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses do dia seguinte ao da reclamação.
3. Quando a Administração a quem cabe o pagamento não se responsabiliza pelos riscos resultantes de casos de força

maior, e quando, à expiração do prazo previsto no § 2, a questão de saber se a perda, avaria ou espoliação foi causada por um caso dessa espécie ainda não foi decidida, pode, excepcionalmente, prorrogar o regulamento de indenização além deste prazo.

4. A Administração de origem ou de destino, segundo o caso, ficará autorizada a indenizar o interessado por conta daquela entre as Administrações de transporte que, regularmente inteirada da reclamação, tiver deixado decorrer cinco meses sem dar solução ao assunto, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, segundo o caso, que a perda, espoliação ou avaria parecesse devida a um caso de força maior.

Artigo 49

Reembólso da indenização à Administração que houver efetuado o pagamento

1. A Administração responsável e por conta da qual o pagamento foi efetuado de conformidade com o artigo 47, é obrigada a reembolsar à Administração que houver efetuado o pagamento de acordo com o artigo 48, e que é denominada "Administração pagadora", a importância da indenização efetivamente paga a quem de direito; este pagamento deve ser feito dentro de um prazo de quatro meses, a contar do envio da notificação de pagamento.

2. Se a indenização deve ser suportada por muitas Administrações, em conformidade com o artigo 47, a totalidade da indenização devida deve ser encaminhada à Administração pagadora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração que tendo devidamente recebido a encomenda reclamada, não tenha podido estabelecer sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração recuperar das outras Administrações responsáveis

a parte eventual de cada uma delas na indenização de quem de direito.

3. O reembolso à Administração credora é efetuado segundo as regras de pagamento do artigo 13 da Convenção.

4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no art. 37, § 4, a importância da indenização pode igualmente ser recuperada ex-offício, por encomenda de contas, sobre a Administração responsável, quer diretamente, quer por intermédio da primeira Administração de trânsito que se creditará por sua vez sobre a Administração seguinte, repetindo-se a operação até que a importância paga tenha sido levada ao débito da Administração responsável. Se for o caso, observar-se-ão as disposições do Regulamento relativas à regularização das contas.

5. A Administração pagadora somente poderá reclamar à Administração responsável o reembolso da indenização que tiver pago no prazo de um ano a contar quer do dia da remessa da notificação do pagamento, quer se for o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo art. 48, § 4.

6. A Administração cuja responsabilidade esteja devidamente estabelecida e que haja a princípio recusado o pagamento da indenização, deverá tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

Artigo 50

Recuperação eventual da indenização paga ao remetente ou ao destinatário.

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou parte da mesma anteriormente considerada perdida, for encontrada o destinatário e o remetente serão disso informados.

Este último, ou por aplicação do artigo 44, § 6, o destinatário, será também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro de um prazo de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, neste prazo, o remetente, ou, quando fôr o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma tentativa será efetuada junto ao destinatário, ou ao remetente, segundo o caso.

2. Se o remetente ou o destinatário tomam posse da encomenda, ou da parte encontrada da encomenda mediante reembolso da importância da indenização, esta importância é restituída à Administração ou, se fôr o caso, às Administrações que houverem suportado o prejuízo.

3. Se o remetente ou o destinatário se recusar a aceitar a encomenda, esta se torna propriedade da Administração, ou, se fôr o caso, das Administrações que houverem arcado, com o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega fôr apresentada após o prazo de cinco meses previsto no artigo 48 § 4, a indenização paga fica sob a responsabilidade da Administração intermediária ou de destino, se a soma paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada, do remetente.

5. Em caso de descoberta ulterior de uma encomenda com valor declarado cujo conteúdo fôr reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente deve reembolsar a importância desta indenização contra a entrega da encomenda com valor declarado, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, tratada no artigo 28 § 2.

TÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DAS TAXAS

Artigo 51

Princípio geral

1. A atribuição das taxas às Administrações interessadas é efetuada, em princípio, por encomenda.

2. Entretanto, nos casos de transmissão por expedições diretas, a Administração de origem pode se entender com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, em vista da atribuição das cotas-partes territoriais e marítimas globalmente por subdivisão de peso, a atribuição das outras taxas efetuadas por encomenda.

3. Sempre nos casos de transmissão por expedições diretas a Administração de origem pode convencionar com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, de creditar-lhes as somas calculadas por encomendas ou por kilograma de peso bruto das expedições e correspondentes, quer somente às cotas-partes territoriais e marítimas com distribuição por encomenda das outras taxas, quer ao conjunto das remunerações que lhe sejam atribuíveis.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 52

Aplicação da Convenção

A Convenção é aplicável, quando for o caso, por analogia em tudo o que não for expressamente regulado pelo presente Acôrdo.

Artigo 53

Condições de aprovação das proposições relativas ao presente Acôrdo e seu Regulamento de execução.

1. Para tornar-se exequíveis, as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acôrdo e a seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros participantes do Acôrdo. A metade dêstes Países-membros, representados no Congresso, deve estar presente no momento da votação.

2. Para tornar-se exequíveis, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acôrdo e a seu regulamento, devem reunir:

- a) a unanimidade dos sufrágios, se elas tiverem por objetivo a adição de novas disposições ou a modificação fundamental dos artigos do presente Acôrdo, de seu Protocolo final ou do artigo final do seu Regulamento;
- b) dois terços dos sufrágios, se tiverem por objetivo a modificação fundamental do Regulamento, com exceção do artigo final e de seu Protocolo final.
- c) a maioria dos sufrágios, se tiverem por objetivo:

- 1º a interpretação das disposições do presente Acôrdo, de seu Protocolo Final e de seu Regulamento, aí compreendido o Protocolo final dêste último, fora do caso de desacôrdo a ser submetido à arbitragem prevista pelo art. 32 da Convenção;
- 2º modificações de ordem redacional a ser feitas nos Atos indicados no ítem 1º.

3. Quando um País-membro da União exprimir, fora do Congresso, o desejo de aderir ao presente Acôrdo e reclamar a faculdade de cobrar cotas-partes de partida e de chegada

excepcionais superiores às taxas autorizadas pelo art. 12, a Secretaria Internacional submeterá o pedido a todos os Países-membros signatários do Acôrdo. Se no prazo de seis meses, mais de um terço dêsses Países-membros não se manifestar contra o pedido, este será considerado como aceite.

Artigo 54

Encomendas destinadas ou provenientes de Países não participantes do Acôrdo

1. As Administrações dos Países signatários do presente Acôrdo, que mantiverem permuta de encomendas com as Administrações dos Países não signatários, permitirão, salvo opposição destes últimos, às Administrações de todos os Países signatários a utilização dessas relações.
2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos Países participantes do Acôrdo, as encomendas destinadas ou procedentes de um País não participantes serão assemelhadas no tocante à importância das cotas-partes territoriais e marítimas e às sobre-taxas aéreas, às encomendas permutadas entre os países participantes. Do mesmo modo será no que diz respeito à responsabilidade, cada vez que fôr estabelecido que o prejuízo houver ocorrido nos serviços de um dos Países participantes e desde que a indenização deva ser paga num País participantes quer ao remetente, quer eventualmente ao destinatário, em caso de espoliação ou de avaria.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55

Início da execução e duração do
Acôrdo

O presente Acôrdo será pôsto em execução a 1º de janeiro de 1966 e permanecerá em vigor até o início da execução dos Atos do próximo Congresso.

A fé do que, os Plenipotenciários dos Governos dos Países Contratantes firmaram o presente Acôrdo em um exemplar que permanecerá depositado nos Arquivos do Govêrno do País-séde da União. Uma cópia será enviada a cada Participante, pelo País-séde do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

PROTÓCOLO FINAL DO ACÓRDO
RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

No momento de proceder à assinatura do Acôrdo re-
lativo às encomendas postais, os Plenipotenciários abaixo assinados
convencionaram o seguinte:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo I

Exploração do serviço por emprêsas de transportes

1. Todos os Países cuja Administração postal não exe-
cutar transporte de encomendas e que aderir ao Acôrdo tem a faculdade
de fazer executar as suas cláusulas por emprêsas de estrada de ferro
e de navegação. Pode, ao mesmo tempo, limitar êste serviço às encô-
mendas originárias ou destinadas a localidades não servidas por estas
emprêsas.
2. A Administração postal deste País deve entender-
se com as emprêsas de estradas de ferro e de navegação para assegurar
completa execução, por parte destas últimas, de todas as cláusulas do
Acôrdo, especialmente para organizar o serviço de permuta.
3. A Administração postal dêste País servirá de in-
termediária a essas emprêsas para todas as suas relações com as Admi-
nistrações dos outros Países contratantes e com a Secretaria Interna-
cional.

Artigo II

Entrega com franquia de taxas e direitos
solicitada após a postagem da encomenda

Os Países citados abaixo, que aceitam o serviço
de encomendas livres de taxas e direitos não aceitam os pedidos de
entrega com franquia de taxas e direitos feitos posteriormente à

postagem da encomenda: Commonwealth da Austrália, Chypre, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Irlanda, Kuwait, Malásia, República Federal da Nigéria, Nova Zelândia, Uganda, Serra Leona, República Unida de Tanganica e Zanzibar, Trinidad e Tobago.

Artigo III

Libra-Pêso

Os Países que, pelo seu regime interno não possam adotar o tipo de pêso métrico decimal, têm a faculdade de substituir as subdivisões de pêso previstas no artigo 3 pelas seguintes:

Até 1 kg	até 2 lb
Acima de 1 kg até 3 kg	2-7 lb
Acima de 3 kg até 5 kg	7-11 lb
Acima de 5 kg até 10 kg	11-22 lb

Artigo IV

Trânsito

Por derrogação do artigo primeiro da Convenção, a faculdade de não assegurar o transporte de encomendas em trânsito por seu território é concedida provisoriamente ao Afeganistão, ao Irã e às Províncias da África.

TÍTULO I

TAXAS

CAPÍTULO I

COTAS - PARTES EXCEPCIONAIS

Artigo V

Cotas-partes territoriais excepcionais

A título provisório, as Administrações figurantes nos quadros 1 e 2 seguintes são autorizadas a perceber:

1. Cotas-partes de partida e de chegada.

a) as cotas-partes de partida e de chegada indicadas no quadro 1, que substituirão as cotas-partes de partida e de chegada excepcionais autorizadas no artigo 12;

b) as cotas-partes territoriais de trânsito indicadas no quadro 2, que se juntam às cotas-partes de trânsito citadas no artigo 6.

1. Cotas-partes de partida e de chegada

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações																								
1	2	3	4																								
1	Afganistão	fr.c 1) 1,50	1) A cota-parte pode ser elevada a : 3,50 francos para as encomendas acima de 5 kg até 10 kg																								
2	Albânia (Rep. Popular)	1,-																									
3	Argentina (rep)	-,75 2)	2) A cota-parte pode ser elevada a : 1,25 francos para as encomendas provenientes ou destinadas aos correios argentinos de Costa do Sul, Terra do Fogo, da Antártica e das Ilhas do Atlântico Sul.																								
4	Austrália	3)																									
5	Rep. Socialista Soviética da Bielorrússia	4)	3) As cotas-partes podem atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg - ,45 Encomendas acima de 1 kg até 3kg - ,90 Encomendas acima de 3 kg até 5kg 1,50 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 2,10																								
6	Birmânia	-,75																									
			4) Cotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas a:																								
			<table border="0"> <tr> <td></td> <td>Parte Europeia da URSS</td> <td>Parte Asiática da URSS</td> </tr> <tr> <td></td> <td>fr.c</td> <td>fr.c</td> </tr> <tr> <td>Enc. até 1kg</td> <td>-,40</td> <td>1,40</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 1kg até 3kg</td> <td>-,70</td> <td>2,20</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 3kg até 5kg</td> <td>1,00</td> <td>3,00</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 5kg até 10kg</td> <td>2,00</td> <td>6,00</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 10kg até 15kg</td> <td>3,00</td> <td>9,00</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de até 20kg</td> <td>4,00</td> <td>12,00</td> </tr> </table>		Parte Europeia da URSS	Parte Asiática da URSS		fr.c	fr.c	Enc. até 1kg	-,40	1,40	Enc. acima de 1kg até 3kg	-,70	2,20	Enc. acima de 3kg até 5kg	1,00	3,00	Enc. acima de 5kg até 10kg	2,00	6,00	Enc. acima de 10kg até 15kg	3,00	9,00	Enc. acima de até 20kg	4,00	12,00
	Parte Europeia da URSS	Parte Asiática da URSS																									
	fr.c	fr.c																									
Enc. até 1kg	-,40	1,40																									
Enc. acima de 1kg até 3kg	-,70	2,20																									
Enc. acima de 3kg até 5kg	1,00	3,00																									
Enc. acima de 5kg até 10kg	2,00	6,00																									
Enc. acima de 10kg até 15kg	3,00	9,00																									
Enc. acima de até 20kg	4,00	12,00																									

Nº de ordem 1	Administrações auto- rizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
7	Bolívia	fr. c 5)	5) Para as encomendas que não forem provenientes de ou destinadas a Cochabamba, La Paz, Oruro, Potosi, Sucre e Tarija, a cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg 3,- Encomenda: acima de 1 kg até 5 kg 7,- Encomenda acima de 5 kg até 10 kg 14,-
8	Brasil (Estados Unidos)	2,25	6) A cota-parte pode se elevar a 3,25 francos para as encomendas destinadas a certos correios distantes
9	Bulgária (Rep. Popular)	-,50	
10	Rep. dos Camarões		7) 7) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, é cobrada uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno
11	Rep. centro Africana		8) 8) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, é cobrada uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.
12	Ceilão		9) 9) A cota-parte pode atingir as somas abaixo: fr. c Enc. até 1 kg - ,35 Enc. acima de 1 kg até 3 kg - ,55 Enc. acima de 3 kg até 10 kg 1,--
13	Chile	--,75	
14	China	--,75	10) 10) Uma cota-parte correspondente às tarifas de encomendas postais do serviço interno chinês é cobrada provisoriamente dos remetentes ou dos destinatários para as encomendas originárias de ou destinadas à China, exceto Shangai e Cantão.
15	Chipre		11) 11) As cotas-partes podem atingir as somas abaixo: fr. c Encomendas até 1 kg 1,25 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 1,75 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 1,10
16	Colômbia (República)		12) 12) A cota-parte pode se elevar a 1 franco por encomenda destinada aos portos de mar, e a 1 franco por kilograma ou fração de kg, para as encomendas destinadas a outras localidades

Nº de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4														
17	Congo (Brazaville)	fr. c 13)	13) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.														
18	Congo (Leopoldville)	14)	14) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table data-bbox="727 814 1544 1042"> <thead> <tr> <th></th> <th>fr. c</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Encomendas até 1 kg</td> <td>-,30</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 kg até 3 kg</td> <td>-,90</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 kg até 5 kg</td> <td>1,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td> <td>3,--</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10kg até 15kg</td> <td>4,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 15kg até 20kg</td> <td>6,00</td> </tr> </tbody> </table>		fr. c	Encomendas até 1 kg	-,30	Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	-,90	Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,50	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	3,--	Encomendas acima de 10kg até 15kg	4,50	Encomendas acima de 15kg até 20kg	6,00
	fr. c																
Encomendas até 1 kg	-,30																
Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	-,90																
Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,50																
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	3,--																
Encomendas acima de 10kg até 15kg	4,50																
Encomendas acima de 15kg até 20kg	6,00																
19	Costa do Marfim (República)	15)	15) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno, variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.														
20	Dahomey (República)	16)	16) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table data-bbox="727 1298 1544 1499"> <thead> <tr> <th></th> <th>fr. c</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Encomendas até 1 kg</td> <td>1,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 kg até 5 kg</td> <td>2,--</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td> <td>3,--</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10kg até 15kg</td> <td>4,--</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 15kg até 20kg</td> <td>5,--</td> </tr> </tbody> </table>		fr. c	Encomendas até 1 kg	1,50	Encomendas acima de 1 kg até 5 kg	2,--	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	3,--	Encomendas acima de 10kg até 15kg	4,--	Encomendas acima de 15kg até 20kg	5,--		
	fr. c																
Encomendas até 1 kg	1,50																
Encomendas acima de 1 kg até 5 kg	2,--																
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	3,--																
Encomendas acima de 10kg até 15kg	4,--																
Encomendas acima de 15kg até 20kg	5,--																
21	Dominicana (República)	1,25															
22	El Salvador (República)	1,25															
23	Equador	1,25															
24	Espanha	-,75															
25	Etiopia	17)	17) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table data-bbox="727 1795 1544 2024"> <thead> <tr> <th></th> <th>fr. c</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Encomendas até 1 kg</td> <td>-,90</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 kg até 3 kg</td> <td>1,25</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 kg até 5 kg</td> <td>1,65</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td> <td>2,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10kg até 15kg</td> <td>3,70</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 15kg até 20kg</td> <td>4,90</td> </tr> </tbody> </table> <p data-bbox="727 2024 1544 2185">Para as encomendas transportadas pela Companhia de estrada de ferro franco-etíope entre Dire e Adis Abeba as despesas que forem devidas por este transporte, serão somadas à cota-parte supracitada.</p>		fr. c	Encomendas até 1 kg	-,90	Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	1,25	Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,65	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	2,50	Encomendas acima de 10kg até 15kg	3,70	Encomendas acima de 15kg até 20kg	4,90
	fr. c																
Encomendas até 1 kg	-,90																
Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	1,25																
Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,65																
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	2,50																
Encomendas acima de 10kg até 15kg	3,70																
Encomendas acima de 15kg até 20kg	4,90																
26	Finlândia	-,75															

Nº de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4										
27	Territórios representados pelo Dep. Francês de correios e telecomunicações de Ultramar	18)	18) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.										
28	Gabonésia (República)	19)	19) Para o percurso de encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço externo										
29	Grã-Bretanha e territórios britânicos de ultramar	20)	20) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table data-bbox="665 954 1461 1128"> <tr> <td>Encomendas até 1 kg</td> <td>fr. c</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 kg até 3 kg</td> <td>1,80</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 kg até 5 kg</td> <td>2,---</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td> <td>2,70</td> </tr> <tr> <td></td> <td>3,10</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 kg	fr. c	Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	1,80	Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	2,---	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	2,70		3,10
Encomendas até 1 kg	fr. c												
Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	1,80												
Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	2,---												
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	2,70												
	3,10												
30	Grécia	-,75											
31	Guatemala	-,75											
32	Haiti (República)	-,50											
33	Haute-Volta (República)	21)	21) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno, variável segundo o destino, e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno										
34	India	22)	22) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table data-bbox="641 1532 1445 1706"> <tr> <td>Encomendas até 1 kg</td> <td>fr. c</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 kg até 3 kg</td> <td>-,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 kg até 5 kg</td> <td>-,75</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td> <td>1,25</td> </tr> <tr> <td></td> <td>1,50</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 kg	fr. c	Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	-,50	Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	-,75	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	1,25		1,50
Encomendas até 1 kg	fr. c												
Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	-,50												
Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	-,75												
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	1,25												
	1,50												
35	Indonésia (República)	-,50											
36	Irã	23)	23) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, uma cota-parte que não deve ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço interno é admitida.										
37	Iraque	24)	24) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table data-bbox="617 1962 1429 2110"> <tr> <td>Encomendas até 1 kg</td> <td>fr. c</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 kg até 5 kg</td> <td>-,75</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td> <td>1,25</td> </tr> <tr> <td></td> <td>1,60</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 kg	fr. c	Encomendas acima de 1 kg até 5 kg	-,75	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	1,25		1,60		
Encomendas até 1 kg	fr. c												
Encomendas acima de 1 kg até 5 kg	-,75												
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	1,25												
	1,60												

Nº de ordem 1	Administrações auto- rizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4
38	Islândia (República)	25)	25) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 3 kg fr.c - ,50 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg - ,75 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 1,00
39	Israel	26)	26) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c - ,60 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg - ,80 Encomendas acima de 3 kg até 10kg 1,50
40	Jamaica	27)	27) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c 1,25 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 1,75 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 1,10
41	Japão	- ,75	
42	Kuwait	28)	28) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c - ,85 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg - ,95 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 1,20 Encomendas acima de 5 kg até 10kg - ,30
43	Libia	- ,75	29)
44	Malásia	30)	30) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c 1,80 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg 2,30 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 2,80 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 3,80
45	Malgaxe (República)	31)	31) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomenda até 1 kg fr.c - ,80 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg 1,20 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 2,-- Encomendas acima de 5 kg até 10kg 3,-- Encomendas acima de 10 kg até 15kg 4,-- Encomendas acima de 1 kg até 20kg 5,--
46	Nicarágua	- ,75	
47	Nigéria (República)	32)	32) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno, variável segundo o destino, e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.

Nº de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	4
48	Nigéria (República Federal)	33)	33) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c 1,25 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 1,75 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 1,10
49	Noruega	-,75	
50	Nova Zelândia	34)	34) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c -,70 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg -,80 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg -,90 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 1,--
51	Uganda	35)	35) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c 1,25 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 1,75 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 1,10
52	Paquistão	36)	36) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c -,25 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg -,75 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 1,-- Encomendas acima de 5 kg até 10kg 1,50
54	Panamá (República)	-,75	
55	Peru	1,25	
56	Províncias portuguesas de Angola e Mocambique	37)	37) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, é admitida uma cota-parte que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.
57	Senegal (República)	38)	38) Para o percurso das encomendas além do correio de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno, variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.
58	Serra Leoa	39)	39) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c 1,25 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 1,75 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 1,10
59	Sudão (República)	40)	40) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: Encomendas até 1 kg fr.c -,50 Encomendas acima de 1 kg até 3 kg -,85 Encomendas acima de 3 kg até 5 kg 1,20 Encomendas acima de 5 kg até 10kg 2,40

Nº de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4																								
60	Suécia	-,75																									
61	Tanganica e Zanzibar (República Unida)	41)	41) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 1 kg</td><td>fr.c</td></tr> <tr><td></td><td>1,25</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 kg até 3 kg</td><td>1,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 kg até 5 kg</td><td>1,75</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td><td>1,10</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg	fr.c		1,25	Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	1,50	Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,75	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	1,10														
Encomendas até 1 kg	fr.c																										
	1,25																										
Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	1,50																										
Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,75																										
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	1,10																										
62	Chade (República)	42)	42) Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma taxa de transporte interno variável segundo o destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas postais do serviço interno.																								
63	Tailândia	-,75																									
64	(República)	43)	43) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 3 kg</td><td>fr.c</td></tr> <tr><td></td><td>1,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 kg até 5 kg</td><td>1,85</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td><td>2,85</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 10kg até 15kg</td><td>3,85</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 15kg até 20kg</td><td>4,85</td></tr> </table>	Encomendas até 3 kg	fr.c		1,50	Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,85	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	2,85	Encomendas acima de 10kg até 15kg	3,85	Encomendas acima de 15kg até 20kg	4,85												
Encomendas até 3 kg	fr.c																										
	1,50																										
Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,85																										
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	2,85																										
Encomendas acima de 10kg até 15kg	3,85																										
Encomendas acima de 15kg até 20kg	4,85																										
65	Trinidad e Tobago	44)	44) A cota-parte pode atingir as seguintes somas: <table border="0"> <tr><td>Encomendas até 1 kg</td><td>fr.c</td></tr> <tr><td></td><td>1,25</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 1 kg até 3 kg</td><td>1,50</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 3 kg até 5 kg</td><td>1,75</td></tr> <tr><td>Encomendas acima de 5 kg até 10kg</td><td>1,10</td></tr> </table>	Encomendas até 1 kg	fr.c		1,25	Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	1,50	Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,75	Encomendas acima de 5 kg até 10kg	1,10														
Encomendas até 1 kg	fr.c																										
	1,25																										
Encomendas acima de 1 kg até 3 kg	1,50																										
Encomendas acima de 3 kg até 5 kg	1,75																										
Encomendas acima de 5 kg até 10kg	1,10																										
66	Turquia Asiática	-,75	45) 45) A cota-parte pode ser elevada a 2 francos para as encomendas destinadas a locais distantes das estradas de ferro e dos litórais e cujo transporte for feito por correios terrestres.																								
67	República Soviética Socialista da Ucrânia	46)	46) Cotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas a: <table border="0"> <tr><td></td><td>Parte europeia da URSS</td><td>Parte asiática da URSS</td></tr> <tr><td></td><td>fr.c</td><td>fr.c</td></tr> <tr><td>Enc. até 1 kg</td><td>-,40</td><td>1,40</td></tr> <tr><td>Enc. acima de 1 kg até 3 kg</td><td>-,70</td><td>2,20</td></tr> <tr><td>Enc. acima de 3 kg até 5 kg</td><td>1,--</td><td>3,--</td></tr> <tr><td>Enc. acima de 5 kg até 10kg</td><td>2,--</td><td>6,--</td></tr> <tr><td>Enc. acima de 10kg até 15kg</td><td>3,--</td><td>9,--</td></tr> <tr><td>Enc. acima de 15kg até 20kg</td><td>4,--</td><td>12,--</td></tr> </table> <p>Sobre todo o território da URSS, as mesmas cotas-partes de partida e de chegada estarão em vigor para as encomendas postais.</p>		Parte europeia da URSS	Parte asiática da URSS		fr.c	fr.c	Enc. até 1 kg	-,40	1,40	Enc. acima de 1 kg até 3 kg	-,70	2,20	Enc. acima de 3 kg até 5 kg	1,--	3,--	Enc. acima de 5 kg até 10kg	2,--	6,--	Enc. acima de 10kg até 15kg	3,--	9,--	Enc. acima de 15kg até 20kg	4,--	12,--
	Parte europeia da URSS	Parte asiática da URSS																									
	fr.c	fr.c																									
Enc. até 1 kg	-,40	1,40																									
Enc. acima de 1 kg até 3 kg	-,70	2,20																									
Enc. acima de 3 kg até 5 kg	1,--	3,--																									
Enc. acima de 5 kg até 10kg	2,--	6,--																									
Enc. acima de 10kg até 15kg	3,--	9,--																									
Enc. acima de 15kg até 20kg	4,--	12,--																									

Nº de ordem 1	Administrações autorizadas 2	Importância por encomenda 3	Observações 4																								
68	União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	47)	<p>47) Cotas-partes de partida e de chegada para as encomendas postais destinadas a:</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th></th> <th>Parte europeia da URSS</th> <th>Parte asiática da URSS</th> </tr> <tr> <th></th> <th>fr.c</th> <th>fr.c</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Enc. até 1 kg</td> <td>-,40</td> <td>1,40</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 1 kg até 3 kg</td> <td>-,70</td> <td>2,20</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 3 kg até 5 kg</td> <td>1,--</td> <td>3,--</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 5 kg até 10kg</td> <td>2,--</td> <td>6,--</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 10kg até 15kg</td> <td>3,--</td> <td>9,--</td> </tr> <tr> <td>Enc. acima de 15kg até 20kg</td> <td>4,--</td> <td>12,--</td> </tr> </tbody> </table> <p>Sobre todo o território da URSS as mesmas cotas-partes de partida e de chegada estarão em vigor para as encomendas postais</p>		Parte europeia da URSS	Parte asiática da URSS		fr.c	fr.c	Enc. até 1 kg	-,40	1,40	Enc. acima de 1 kg até 3 kg	-,70	2,20	Enc. acima de 3 kg até 5 kg	1,--	3,--	Enc. acima de 5 kg até 10kg	2,--	6,--	Enc. acima de 10kg até 15kg	3,--	9,--	Enc. acima de 15kg até 20kg	4,--	12,--
	Parte europeia da URSS	Parte asiática da URSS																									
	fr.c	fr.c																									
Enc. até 1 kg	-,40	1,40																									
Enc. acima de 1 kg até 3 kg	-,70	2,20																									
Enc. acima de 3 kg até 5 kg	1,--	3,--																									
Enc. acima de 5 kg até 10kg	2,--	6,--																									
Enc. acima de 10kg até 15kg	3,--	9,--																									
Enc. acima de 15kg até 20kg	4,--	12,--																									
69	Uruguai (República Oriental)	-,75																									
70	Venezuela (República)	1,25																									

2. Cotas-partes territoriais de trânsito

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas correspondentes às subdivisões de peso mencionadas abaixo					
		até 1 kg	acima de 1kg até 3 kg	acima de 3kg até 5 kg	acima de 5kg até 10 kg	acima de 10 kg até 15 kg	acima de 15 kg até 20kg
1	2	3	4	5	6	7	8
1		fr.c	fr.c	fr.c	fr.c	fr.c	fr.c
1	Argentina (República) 1)	3,60	3,60	3,60	3,60		
2	Austrália 2)	1,--	1,75	2,50	3,--		
3	Rep. Socialista Soviética da Bielorrússia 3)						
4	Birmania	-,70	-,60	-,60	-,90		
5	Brasil (Estados Unidos)	1,--	-,80	-,60			
6	República da África Central	-,60	1,50	2,--	4,--	6,--	8,--
7	Ceilão	-,85	1,25	1,90	2,70		
8	Chile 1)	1,25	1,25	1,25	1,25		
9	China	-,95	-,95	-,75	-,25		
10	Chipre	1,--	1,10	1,20	1,40		
11	Congo (Brazzaville)	-,60	1,50	2,--	4,--	6,--	8,--
12	Congo (Leopoldville)	-,30	-,90	1,50	3,--	4,50	6,--
13	Equador	-,70	-,50	-,50			
14	Gabonésia (República)	-,60	1,50	2,--	4,--	6,--	8,--
15a	Grã-Bretanha e Territórios de ultra-mar 2) exceto:	1,--	1,10	1,40	1,40		
15b	Rodesia do Norte e Rodesia do Sul 2)	1,--	1,10	1,50	2,--		
16	India	-,45	-,60	1,--	1,50		
17	Iraque	-,70	-,60	-,50	1,40	3,--	4,--
18	Jamaica	1,--	1,10	1,20	1,40		
19	Kuwait	-,70	-,80	-,90	-,85		
20	Libia	-,20	-,30	-,40	-,50		
21	Malásia	1,--	1,10	1,20	2,--		
22	Nigéria (República federal)	1,--	1,10	1,20	1,40		
23	Uganda 3)	1,75	2,20	2,65	2,80		
24	Paquistão	1,--	1,--	1,--	1,--		
25	Peru	-,70	-,60	-,50			
26	Serra Leoa	1,--	1,10	1,20	1,40		

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas correspondentes às subdivisões de peso mencionadas abaixo					
		at. 1 kg	acima de 1kg até 3 kg	acima de 3kg até 5 kg	acima de 5kg até 10 kg	acima de 10 kg até 15 kg	acima de 15 kg até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr.c	fr.c	fr.c	fr.c	fr.c	fr.c
27	Sudão (República)	-,90	1,40	1,90	3,80		
28	Tanganica e Zanzibar (República Unida) 2)	1,75	2,20	2,65	2,80		
29	Tchad (República)	-,60	1,50	2,--	4,--	6,--	8,--
30	Trinidad e Tobago	1,--	1,10	1,20	1,40		
31	Turquia Asiática 4)	2,20	2,--	2,--	1,50	1,--	-,50
32	República Soviética Socialista de Ucrânia 3)						
33	União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:						
	a) para as encomendas transportadas através da parte europeia da URSS	-,40	-,70	1,--	2,--	3,--	4,--
	b) para as encomendas transportadas através da parte asiática da URSS	1,40	2,20	3,--	6,--	9,--	12,--
	c) para as encomendas transportadas através das partes europeias e asiáticas da URSS	1,80	2,90	4,--	8,--	12,--	16,--
34	Venezuela (República)	-,70	-,60	-,50	1,--	1,50	2,--

Observações

1. Somente para as encomendas transportadas pela Estrada de Ferro Transandina.
2. As importâncias que figuram no quadro devem ser consideradas como máximas.
3. Ver sob União das Repúblicas Soviéticas Socialistas. Em todo o território da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, vigoram as mesmas taxas para as encomendas postais.
4. Para as encomendas postais de e para o Irã, através da via Trebizonde-Erzeroum-Bayezid, a quota-parte territorial de cada fração de peso poderá, ainda, ser majorada de lfr. 50.

Artigo VI

Cotas-partes marítimas

A Commonwealth da Austrália, Chipre, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Territórios de ultra-mar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo de Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a Jamaica, a Malasia, a República federal da Nigeria, Uganda, Serra Leoa, a República Unida de Tanganika e Zanzibar, e Trinidad e Tobago, ficam autorizadas a majorar de 50% no máximo as cotas-partes marítimas previstas nos artigos 8 e 9, e Kuwait de 100% no máximo.

Artigo VII

Cotas-partes suplementares

1. Toda a encomenda procedente de ou para a Córsega está sujeita:

- a) a uma quota-parte territorial suplementar igual no máximo, à metade da quota-parte territorial aplicada a qualquer encomenda postal procedente de ou para a França continental;
- b) a uma quota-parte marítima suplementar igual à que é aplicada na França para o 1.º percurso.

2. Ficam autorizadas, sobre cada encomenda postal, as seguintes quotas-partes suplementares de transporte:

De uma parte 1	Entre e, de outra parte 2	Quotas-partes suplementares autorizadas 3
ESPANHA CONTINENTAL	a) as ilhas Baleares os Territórios espanhóis do Norte da África	Igual à quota-parte marítima, fixada para o primeiro percurso
	b) as ilhas Canárias	Igual à quota-parte marítima fixada para o segundo percurso

3. A Administração portuguesa tem a faculdade de cobrar uma quota-parte suplementar de 1 fr 50, no máximo, por encomenda, pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e dos Açores.

4. Toda encomenda para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque-Síria, dará lugar à cobrança de uma quota-parte suplementar especial, assim estabelecida:

Frações de peso 1	Quotas-partes suplementares 2
Kg	fr. c
até 1 kg	--,50
Acima de 1 até 3 kg	1,50
Acima de 3 até 5 kg	2,50
Acima de 5 até 10kg	5,--
Acima de 10 até 15 kg	7,50
Acima de 15 até 20 kg	10,--

5. O transporte das encomendas postais entre Karachi (Paquistão), de uma parte, e os correios paquistanianos de Ormara, Pasni e Gwadur, de outra parte, dá lugar à cobrança de quotas-partes suplementares iguais às quotas-partes marítimas fixadas no artigo 8, § 2 para o primeiro percurso.

6. Os Territórios de Ultra-mar cujas relações internacionais forem asseguradas pelo Governo do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Índia, a Malásia, o Paquistão e Trinidad e Tobago, ficam autorizadas a cobrar sobre todas as encomendas que transitarem por seus respectivos portos, além das quotas-partes marítimas que lhe forem devidas, as cotas-partes territoriais previstas no artigo 6 §4, do Acôrdo.

7. O transporte das encomendas entre o Pakistão ocidental e o Paquistão oriental, autoriza a percepção de uma cota-parte-suplementar especial assim fixada:

Fração de peso 1	Cotas-partes suplementares 2
Kg	fr. c
Até 1 kg	---,50
Acima de 1 kg até 3 kg	---,65
Acima de 3 kg até 5 kg	---,80
Acima de 5 kg até 10 kg	1,45

Esta cota-parte suplementar especial só é cobrada sobre encomendas originárias do exterior e passando por um correio de permuta do Paquistão ocidental com destino ao Paquistão oriental ou vice-versa.

Artigo VIII

Tarifas especiais

1. A Administração Postal do Iraque tem a faculdade de aplicar às encomendas originárias de seu país uma tarifa gradativa que corresponda às diferentes categorias de peso, com a condição de que a média das taxas não ultrapasse à taxa normal, inclusive à quota-parte excepcional e à quota-parte suplementar às quais tenha direito.
2. Esta última faculdade é igualmente concedida aos países que aderirem ao Acôrdo até o próximo Congresso.
3. As Administrações do Paquistão e da República da Venezuela ficam autorizadas a cobrar pelas encomendas acima de 1 kg até 3 kg a taxa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 kg.
4. A Administração francesa tem a faculdade de tratar, em qualquer caso, as encomendas aéreas como encomendas urgentes e de cobrar por essas encomendas o dôbro das quotas-partes territoriais e as majorações previstas nos artigos 6,7 e 12
5. A Commonwealth da Austrália tem a faculdade de cobrar do público as taxas e direitos citados no artigo 4, em função das zonas geográficas.

CAPÍTULO II

TAXAS SUPLEMENTARES DE SEGURO

Artigo IX

Encomendas com valor declarado

Por derrogação do artigo 16, certas Administrações são autorizadas, conforme as indicações do quadro abaixo, a cobrar por cada encomenda postal com valor declarado, as taxas suplementares de seguro abaixo:

Administrações autorizadas	Taxas autorizadas por 200 francos ou fração de 200 francos declarados	Encomendas com valor declarado às quais se aplicam estas taxas
1	2	3
a) Argentina (República)	0 10	Encomendas de ou para os seguintes correios: Costa do Sul, Terra do Fogo, Antártida e ilhas do Atlântico Sul.
b) Congo (Leopoldville)	10	Encomendas de ou para o Congo (Leopoldville, ou em trânsito pelo Congo (Leopoldville)
c) França	15	Encomendas transportadas entre a França continental e Córsega
d) Iraque	10	Encomendas que se utilizam dos serviços de automóveis transdesérticos Iraque-Síria.
e) Uganda	10	Encomendas de ou para Uganda ou em trânsito pela Uganda.
f) Sudão (República)	5	Encomendas de ou para o Congo (Leopoldville) e em trânsito pelo Sudão
g) Tanganica e Zanzibar (República Unida)	10	Encomendas de ou para a República Unida de Tanganica e Zanzibar, ou em trânsito pela República Unida de Tanganica e Zanzibar

TÍTULO II
EXECUÇÃO DO SERVIÇO
CAPÍTULO I
CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO
Artigo X
Dimensões e volume

1. A Grécia, a Tunísia e a Turquia Asiática têm provisoriamente a faculdade de não admitir encomendas cujas dimensões ou volume excedam o máximo autorizado pelo artigo 25 §2, para os serviços marítimos.

2. A Commonwealth da Austrália e a Índia têm a faculdade de não admitir encomendas cujas dimensões excedam os limites provistos no seu serviço interno.

Artigo XI

Encomendas embaraçosas

Por aplicação do artigo 2 §2, letra e) número 1, e não obstante os limites fixados pelo artigo 25 §1:

a) A República do Sudão tem a faculdade de, nas suas relações com os outros Países, considerar como embaraçosas as encomendas em que qualquer das dimensões ultrapasse 1 metro e 10 centímetros, ou aquelas em que a soma do comprimento e do maior contôrno, tomado em outro sentido que não o comprimento, ultrapasse 1 metro e 10 centímetros, ou aquelas em que a soma do comprimento e do maior contôrno, tomado em outro sentido que não o comprimento, ultrapasse 1 metro e 85 centímetros.

b) Chipre, o Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, os Territórios de ultra-mar cujas relações internacionais

sejam asseguradas pelo Governo do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Irlanda, a Jamaica, Kuwait, a Malásia, a República federal da Nigéria, a Nova-Zelandia, a Uganda, a Serra Leoa, a República Unida da Tanganica e Zanzibar, e Trinidad e Tobago, têm a faculdade, nas suas relações com outros Países, de considerar como embaraçosas as encomendas das quais uma das dimensões ultrapasse 1 metro e 05 centímetros ou cuja soma do comprimento com o maior contôrno, tomado em outro sentido que não o comprimento, ultrapasse 1 metro e 80 centímetros.

Artigo XIII

Instruções do remetente no ato da postagem

1. Por derrogação do artigo 27 §2, letra g), a República da Colômbia, Israel, a República Soviética Socialista da Bielorrússia, a República Socialista Soviética da Ucrânia e a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas têm provisoriamente o direito de não admitir as encomendas que tragam a menção "venda da encomenda, por conta e risco do remetente".
2. Por derrogação do artigo 27 §2, letras a), b) e g), a Commonwealth da Austrália, Ceilão, Chipre, o Reino-Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, os Territórios de Ultra-mar, cujas relações internacionais sejam asseguradas pelo Governo do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Irlanda, a Jamaica, Kuwait, a Malasia, a República federal da Nigéria, a Nova Zelândia, Uganda, Serra Leoa, a República Unida de Tanganica e Zanzibar, e Trinidad e Tobago, têm a faculdade de não admitir as medidas relativas ao envio de um aviso de não entrega, nem a venda da encomenda, por conta e risco do remetente.

Artigo XIII

Encomendas com valor declarado

Máximo de declaração de valor

Por derrogação do artigo 28, a Commonwealth da Austrália, Chipre, os Territórios de Ultra-mar cujas relações internacionais são asseguradas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Jamaica, a Malásia, a República federal da Nigéria, Uganda, Serra Leoa, a República Unida de Tanganica e de Zanzibar, e Trinidad e Tobago cujo máximo de declaração de valor no serviço interno é inferior a 1000 francos, têm a faculdade de limitar à esta importância inferior o máximo de declaração de valor no serviço internacional.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo XIV

Retirada. Modificação ou correção de endereço

O artigo 42 não se aplica à Commonwealth da Austrália, à Birmânia, a Chipre, a El Salvador, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, à Irlanda, ao Kuwait, à Malásia, à República federal da Nigéria, a Nova Zelândia, a Uganda, à Serra Leoa, à República Unida de Tanganica e Zanzibar, e Trinidad e Tobago. Não se aplica também aos Territórios de Ultra-mar cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cuja legislação não permite a retirada ou a modificação de endereço das encomendas por pedido do remetente, nem à Índia, no que concerne à modificação de endereço das encomendas.

Artigo XV

Aviso de recebimento

Ceilão, Chipre, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Territórios de Ultra-mar cujas relações internacionais são asseguradas pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Irlanda, a Jamaica, Kuwait, a Malásia, a República Federal da Nigéria, a Nova Zelândia, Uganda, a Serra Leoa, a República Unida de Tanganica e Zanzibar, e Trinidad e Tobago, têm a faculdade de limitar os avisos de recebimento às encomendas com valor declarado.

TÍTULO III
RESPONSABILIDADE
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo XVI

Exceções ao princípio da responsabilidade

Por derrogação das disposições do artigo 44, o Congo (Leopoldville), o Iraque, Kuwait e a República do Sudão ficam autorizados a não pagar qualquer indenização pela avaria das encomendas originárias de qualquer país com destino ao Congo (Leopoldville), ao Iraque, ao Kuwait ou à República do Sudão, que contenham líquidos ou corpos facilmente liquidificáveis, objetos de vidro e artigos de natureza frágil.

Artigo XVII

Indenização

Por derrogação do artigo 44, a Commonwealth da Austrália, Chipre, os Territórios de Ultra-mar cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte cujo regulamento a êle se opõe, a Jamaica, a República federal da Nigéria, Uganda, a Serra Leoa, a República Unida de Tanganica e de Zanzibar, e Trinidad e Tobago, têm a faculdade de não pagar indenização por encomendas sem valor declarado perdidas, espoliadas ou avariadas em seu serviço.

Em fé de que, os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que êle contém estivessem no próprio texto do Acôrdo a que se refere, e o firmaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia do mesmo será enviada a cada Participante pelo Governo do País-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.